



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2022, nº 223

Disponibilização: segunda-feira, 12 de dezembro de 2022

Publicação: terça-feira, 13 de dezembro de 2022

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Roberto Eugênio da Fonseca Porto
Presidente

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato

(79) 3209-8602

ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	1
Atos da Secretaria Judiciária	4
04ª Zona Eleitoral	40
11ª Zona Eleitoral	41
14ª Zona Eleitoral	48
21ª Zona Eleitoral	49
22ª Zona Eleitoral	50
24ª Zona Eleitoral	51
26ª Zona Eleitoral	53
27ª Zona Eleitoral	55
31ª Zona Eleitoral	57
34ª Zona Eleitoral	58
Índice de Advogados	66
Índice de Partes	68
Índice de Processos	70

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL**CRONOGRAMA DE SESSÕES MÊS/ANO****CALENDÁRIO DE REALIZAÇÃO DAS SESSÕES PLENÁRIAS DO MÊS DE JANEIRO DE 2023****A V I S O - CALENDÁRIO DAS SESSÕES/JANEIRO 2023**

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe torna público os horários e as datas das Sessões Ordinárias que se realizarão durante o mês de JANEIRO/2023, conforme a escala abaixo:

DATA	HORÁRIO
23 - segunda-feira	15h
24 - terça-feira	14h
25 - quarta-feira	14h
26 - quinta-feira	14h
27 - sexta-feira	9h
30 - segunda-feira	15h
31 - terça-feira	14h

Aracaju, 09 de dezembro de 2022.

Desembargador ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

Presidente

ALTERAÇÃO DO HORÁRIO DA SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 16.12.2022**A V I S O - SEGUNDA ALTERAÇÃO DE HORÁRIO DE SESSÃO NO MÊS DE DEZEMBRO - 2022**

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe torna de conhecimento público a ALTERAÇÃO DO HORÁRIO DA SESSÃO PLENÁRIA ANTERIORMENTE PREVISTA PARA ÀS 9H DO DIA 16.12.2022 E QUE PASSARÁ A SER ÀS 10h, conforme segue abaixo atualizado:

ANTIGA PREVISÃO

DATA	HORÁRIO
16.12 - sexta-feira	9h

APÓS ALTERAÇÃO

DATA	HORÁRIO
16.12 - sexta-feira	<u>10h</u>

Aracaju, 09 de dezembro de 2022.

Desembargador ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

Presidente

PORTARIA**PORTARIA 1089/2022**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XVII, do Regimento Interno,

Considerando o teor das Portarias GP3 643 e GP4 830/22, ambas da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, publicadas no Diário Oficial da Justiça em 1º/7/22 e 8/9/22, bem como a Portaria 972/22, da Corregedoria-Geral da Justiça, publicada no Diário Oficial da Justiça em 7/12/22;

Considerando o Relatório da Comarca de Gararu ([1303520](#)) e Relatório da Comarca de Laranjeiras ([1303528](#)), ambos disponíveis na página da Corregedoria-Geral da Justiça;

Considerando o Provimento 1, de 1/2/21 ([1088077](#)), da Corregedoria Geral de Justiça, que trata de Substituição Automática;

Considerando o art. 19, da Resolução TRE/SE 23/18 ([1088081](#)), que dispõe sobre a substituição das Juízas e dos Juízes Eleitorais na Capital,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR as Juízas e Juízes de Direito, abaixo relacionados, para substituírem as Juízas e os Juízes Titulares das Zonas Eleitorais nos períodos a seguir especificados, permanecendo inalteradas as designações para as demais Zonas Eleitorais:

I. ALINE CÂNDIDO COSTA - Juíza Eleitoral da 2ª Zona de Aracaju, para responder pela 1ª Zona Eleitoral, sediada em Aracaju, no dia 19/12/22, por motivo de férias da Juíza Titular, Enilde Amaral Santos;

II. RAPHAEL FERREIRA ROCHA SANTANA - Juiz Substituto à disposição da Corregedoria-Geral da Justiça, para responder pela 8ª Zona Eleitoral, sediada em Gararu, no período de 3 a 19/12/22, por motivo de afastamento do Juiz Titular, Glauber Dantas Rebouças;

III. ALINE REIS FONSECA SOARES - Juíza Substituta à disposição da Corregedoria-Geral da Justiça, para responder pela 13ª Zona Eleitoral, sediada em Laranjeiras/SE, no período de 13 a 18 /12/22, por motivo de férias do Juiz Titular, José Amintas Noronha de Meneses Júnior;

IV. FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS - Juiz da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Laranjeiras, para responder pela 13ª Zona Eleitoral, sediada no mesmo município, no dia 19/12/22, por motivo de férias do Juiz Titular, José Amintas Noronha de Meneses Júnior;

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 03 /12/2022.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, Presidente, em 12/12/2022, às 10:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 1078/2022 - COMISSÃO DE CONTABILIZAÇÃO DA DEPRECIAÇÃO E REAVALIAÇÃO DOS BENS IMÓVEIS DO TRE/S

PORTARIA 1078/2022

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, RUBENS LISBOA MACIEL FILHO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, I, da Portaria 463/2021, deste Regional;

CONSIDERANDO que os Tribunais Regionais Eleitorais deverão seguir a Orientação SOF/TSE Nº 17/2022 - Procedimentos Contábeis específicos Aplicáveis aos Bens Imóveis, Conceitos, Registros e Disposições Gerais.

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores abaixo relacionados para comporem a Comissão de Contabilização da Depreciação e Reavaliação dos Bens Imóveis do TRE/SE:

I - Titulares:

MARCOS VINÍCIUS SANTOS MUNIZ PRADO;

CARLOS ALBERTO PASSOS NASCIMENTO;

RICARDO LOESER DE CARVALHO FILHO.

II - Suplentes:

LUCIANO JOSÉ ANDRADE MELO;

GILVAN MENESES.

Parágrafo único. Presidirá a Comissão o servidor MARCOS VINÍCIUS SANTOS MUNIZ PRADO e, nas ausências e impedimentos deste, o servidor CARLOS ALBERTO PASSOS NASCIMENTO.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 07/12/2022, às 12:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

CRONOGRAMA DE SESSÕES MÊS/ANO

CALENDÁRIO DE REALIZAÇÃO DAS SESSÕES PLENÁRIAS DO MÊS DE JANEIRO DE 2023

A V I S O - CALENDÁRIO DAS SESSÕES/JANEIRO 2023

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe torna público os horários e as datas das Sessões Ordinárias que se realizarão durante o mês de JANEIRO/2023, conforme a escala abaixo:

DATA	HORÁRIO
23 - segunda-feira	15h
24 - terça-feira	14h
25 - quarta-feira	14h
26 - quinta-feira	14h
27 - sexta-feira	9h
30 - segunda-feira	15h
31 - terça-feira	14h

Aracaju, 09 de dezembro de 2022.

Desembargador ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

Presidente

ALTERAÇÃO DO HORÁRIO DA SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 16.12.2022

A V I S O - SEGUNDA ALTERAÇÃO DE HORÁRIO DE SESSÃO NO MÊS DE DEZEMBRO - 2022

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe torna de conhecimento público a ALTERAÇÃO DO HORÁRIO DA SESSÃO PLENÁRIA ANTERIORMENTE PREVISTA PARA ÀS 9H DO DIA 16.12.2022 E QUE PASSARÁ A SER ÀS 10h, conforme segue abaixo atualizado:

ANTIGA PREVISÃO

DATA	HORÁRIO
16.12 - sexta-feira	9h

APÓS ALTERAÇÃO

DATA	HORÁRIO
16.12 - sexta-feira	<u>10h</u>

Aracaju, 09 de dezembro de 2022.

Desembargador ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

Presidente

EDITAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601540-63.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601540-63.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : LUANA SANTOS SILVA

ADVOGADO : MARLUCE SANTANA DE CARVALHO FREITAS (9947/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, a Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) INTERESSADO: LUANA SANTOS SILVA apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2022, tendo o processo sido autuado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601540-63.2022.6.25.0000.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida à relatora ou ao relator, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos 12 de dezembro de 2022.

ROSANI PINHEIRO DE ALMEIDA

Servidora de Processamento

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601263-47.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601263-47.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : VANUSA SILVA DE JESUS

ADVOGADO : THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, a Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a INTERESSADA: VANUSA SILVA DE JESUS apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2022, tendo o processo sido autuado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601263-47.2022.6.25.0000.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida à relatora ou ao relator, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos 12 de dezembro de 2022.

ROSANI PINHEIRO DE ALMEIDA

Servidora de Processamento

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601756-24.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601756-24.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : CLEITON SOUZA SANTOS

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

INTERESSADO : EDILMA MARIA DO AMORIM SANTOS

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

INTERESSADO : EDUARDO ALVES DO AMORIM

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

INTERESSADO : GERALDO CAMPOS TEIXEIRA

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

INTERESSADO : JOAO FONTES DE FARIA FERNANDES

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, a Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que o(s) INTERESSADO(S): EDUARDO ALVES DO AMORIM, GERALDO CAMPOS TEIXEIRA, JOAO FONTES DE FARIA FERNANDES, CLEITON SOUZA SANTOS e EDILMA MARIA DO AMORIM SANTOS apresentaram prestação de contas de campanha relativa(s) às Eleições de 2022, tendo o processo sido autuado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601756-24.2022.6.25.0000.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer

interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida à relatora ou ao relator, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos 12 de dezembro de 2022.

ROSANI PINHEIRO DE ALMEIDA

Analista do Processamento

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601279-98.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601279-98.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : JOSE ALBERTO DE JESUS GOIS

ADVOGADO : AMINTAS HENRIQUE DA SILVA RAMOS (8553/SE)

ADVOGADO : NICHOLAS ALEXANDRE RODRIGUES GAMA (8121/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, a Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que o INTERESSADO: JOSE ALBERTO DE JESUS GOIS apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2022, tendo o processo sido autuado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601279-98.2022.6.25.0000.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida à relatora ou ao relator, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos 12 de dezembro de 2022.

ROSANI PINHEIRO DE ALMEIDA

Servidora de Processamento

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601157-85.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601157-85.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ISIS NATALY OLIVEIRA VIANA

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)
ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, a Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a INTERESSADA: ISIS NATALY OLIVEIRA VIANA apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2022, tendo o processo sido autuado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601157-85.2022.6.25.0000.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida à relatora ou ao relator, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos 12 de dezembro de 2022.

ROSANI PINHEIRO DE ALMEIDA

Servidora de Processamento

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601256-55.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601256-55.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : JOSE ORLANDO DE MELO

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, a Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que o INTERESSADO: JOSE ORLANDO DE MELO apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2022, tendo o processo sido autuado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601256-55.2022.6.25.0000.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida à relatora ou

ao relator, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos 12 de dezembro de 2022.

ROSANI PINHEIRO DE ALMEIDA
Servidora de Processamento

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601556-17.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601556-17.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ALEXANDRE BRITO DE FIGUEIREDO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, a Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que o INTERESSADO: ALEXANDRE BRITO DE FIGUEIREDO apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2022, tendo o processo sido autuado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601556-17.2022.6.25.0000.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida à relatora ou ao relator, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos 12 de dezembro de 2022.

ROSANI PINHEIRO DE ALMEIDA
Servidora de Processamento

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601546-70.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601546-70.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : WOLNER DOS SANTOS

ADVOGADO : MARCUS VINICIUS SANTOS CRUZ (9936/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, a Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que o INTERESSADO: WOLNER DOS SANTOS apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2022, tendo o processo sido autuado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601546-70.2022.6.25.0000.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida à relatora ou ao relator, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos 10 de dezembro de 2022.

ROSANI PINHEIRO DE ALMEIDA

Servidora(r) de Processamento

INTIMAÇÃO

APURAÇÃO DE ELEIÇÃO(11530) Nº 0601808-20.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601808-20.2022.6.25.0000 APURAÇÃO DE ELEIÇÃO (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA
SILVA

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

TERCEIRA : ESPERANÇA NA MUDANÇA 19-PODE / Federação PSDB Cidadania(PSDB
INTERESSADA /CIDADANIA)

TERCEIRA : Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL (PT/PC do B/PV)
INTERESSADA

TERCEIRA : Federação PSDB Cidadania (PSDB/CIDADANIA)
INTERESSADA

TERCEIRA : Federação PSOL REDE (PSOL/REDE)
INTERESSADA

TERCEIRA : NOVO TEMPO PRA SERGIPE 12-PDT / 20-PSC / 44-UNIÃO / 70-AVANTE / 55-
INTERESSADA PSD / 10-REPUBLICANOS / 11-PP

TERCEIRA : O POVO QUER 22-PL / 51-PATRIOTA / 14-PTB / 90-PROS / 33-PMN
INTERESSADA

TERCEIRA : SERGIPE DA ESPERANÇA Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL(PT
INTERESSADA /PC do B/PV) / 15-MDB / 40-PSB / 77-SOLIDARIEDADE

TERCEIRO : AVANTE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - ANTIGO PT DO B
INTERESSADO

TERCEIRO INTERESSADO : DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

TERCEIRO INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL /SE)

TERCEIRO INTERESSADO : PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

TERCEIRO INTERESSADO : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL /SE)

TERCEIRO INTERESSADO : PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

TERCEIRO INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

TERCEIRO INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

TERCEIRO INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

TERCEIRO INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

TERCEIRO INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

TERCEIRO INTERESSADO : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

TERCEIRO INTERESSADO : PATRIOTA - PATRI (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

TERCEIRO INTERESSADO : PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

TERCEIRO INTERESSADO : PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

TERCEIRO INTERESSADO : REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

TERCEIRO INTERESSADO : SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

TERCEIRO INTERESSADO : UNIDADE POPULAR - SERGIPE - SE - ESTADUAL

TERCEIRO INTERESSADO : UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EDITAL Nº 34/2022

A Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa, que, nos autos do Processo de Apuração de Eleição - AE nº 0601808-20.2022.6.25.0000, em cumprimento ao art. 220 da Resolução TSE nº 23.669/2021 e, tendo em vista alteração da situação de candidatos que

se encontravam *sub judice* no dia das eleições, CONVOCA os candidatos, os partidos políticos, as federações, a Ordem dos Advogados do Brasil e o Ministério Público Eleitoral para acompanhar a nova totalização de votos da Eleição/2022, referente aos cargos Proporcionais, que acontecerá no dia 16/12/2022, às 11 horas, no gabinete da Secretaria de Tecnologia da Informação, situado na sede do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, nesta capital. Ressalte-se que, na hipótese de alteração de resultado, será emitido novo Relatório Resultado da Totalização que integrará a Ata Geral das Eleições. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passo nesta cidade de Aracaju, aos 12 de dezembro de 2022.

JAMILLE SECUNDO MELO

Chefe de Processamento

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600409-24.2020.6.25.0000

PROCESSO : 0600409-24.2020.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

EMBARGANTE : JOAO FONTES DE FARIA FERNANDES

ADVOGADO : JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA (4048/SE)

ADVOGADO : MATHEUS DE ABREU CHAGAS (781/SE)

EMBARGANTE : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA (4048/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

EMBARGANTE : PAULO VALIATI

ADVOGADO : JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA (4048/SE)

ADVOGADO : MATHEUS DE ABREU CHAGAS (781/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600409-24.2020.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

EMBARGANTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), PAULO VALIATI, JOAO FONTES DE FARIA FERNANDES

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - OAB-SE 2725-A, DANILO GURJAO MACHADO - OAB-SE 5553-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - OAB-SE 11538-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - OAB-SE 5623-A, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - OAB-SE 13414-A, HELENA ATAIDE REZENDE - OAB-SE 10920-A, JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA - OAB-SE 4048, RODRIGO CASTELLI - OAB-SP 152431-S, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - OAB-SE 2365-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - OAB-SE 6076-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: MATHEUS DE ABREU CHAGAS - OAB-SE 781-A, JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA - OAB-SE 4048

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2020. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL. CONTAS DESAPROVADAS. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CONHECIMENTO E NÃO ACOLHIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA.

1. Para o manejo dos embargos declaratórios exige-se a presença, no bojo da decisão fustigada, de um dos vícios previstos no artigo 275 do Código Eleitoral.

2. Na espécie, não se evidenciou no acórdão embargado a existência das alegadas omissões e obscuridades, na medida em que o acórdão combatido está dotado de completude, coerência e fundamentação.

3. O que se observa, na realidade, é que os argumentos invocados pelos Embargantes para caracterização dos vícios apontados refletem unicamente seu inconformismo com o resultado consignado no julgado. Pretendem, na verdade, uma reapreciação incabível do mérito, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido.

4. Embargos conhecidos e não acolhidos. Manutenção do acórdão embargado.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Aracaju(SE), 07/12/2022.

JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO - RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0600409-24.2020.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO (Relator):

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelo órgão regional do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), por Paulo Valiati e João Fontes de Faria Fernandes, objetivando a modificação da decisão deste Tribunal (Acórdão TRE/SE de 10.11.2022 - ID 11577417) que desaprovou as contas de campanha relativas às Eleições de 2020.

Alegam que há omissão na decisão, pois no tocante à ausência de contabilização de gastos com advogado, "todos os documentos pertinentes foram apresentados, após o Parecer preliminar: Contrato e Nota Fiscal (id. 113782) e Relatório de Despesas Efetuadas e não pagas (id. 11378007)"; logo, "houve inequívoca omissão quanto à juntada, nos autos do processo, dos documentos pertinentes".

Afirmam a existência de obscuridade, na medida que é necessário esclarecer o "motivo pelo qual se considerou equivocada a falta de cancelamento da Nota "relativa aos serviços de Advocacia sob foco nestes Aclaratórios, em vista dos preceitos inseridos nos §§ 3º e 4º do art. 29 da Lei 9.504 /97".

Apontam mais uma omissão no acórdão, considerando que a conta bancária motivadora da rejeição da prestação de contas foi aberta em 13/09/2018 e, por conseguinte, "não deveria constar da prestação de contas eleitorais de 2020, mas da 2018, que não constituiu objeto de análise, donde o acerto de que não tenha sido declarada".

Sustentam ainda que este Tribunal "se omitiu sobre a insignificância do valor supostamente omitido - de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais) em relação aos honorários advocatícios e de R\$ 467,00 (quatrocentos e sessenta e sete) no que tange ao movimento na conta bancária identificada - considerando o montante superior a R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais) de recursos movimentados".

Por fim, requerem o acolhimento dos presentes embargos, "reconhecendo-se as omissões e obscuridade apontadas e, conseqüentemente, atribuindo-se-lhe efeitos infringentes, para aprovar, com ressalvas, as contas relativas às eleições 2020".

Instada a se pronunciar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 11597969).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO (Relator):

Conforme relatado, trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo órgão regional do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), por Paulo Valiati e João Fontes de Faria Fernandes, objetivando a modificação da decisão deste Tribunal que desaprovou as contas de campanha relativas às Eleições de 2020.

Requerem o provimento dos aclaratórios para que sejam sanadas as alegadas omissões e obscuridade que enxergaram no mencionado acórdão e a concessão de efeitos infringentes que decorreriam da respectiva retificação.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, os embargos merecem ser conhecidos.

Os pontos contra os quais se insurgem os Embargantes dizem respeito à alegação de existência de omissões e obscuridade, mediante o seguinte arrazoado:

[] "todos os documentos pertinentes foram apresentados, após o Parecer preliminar: Contrato e Nota Fiscal (id. 113782) e Relatório de Despesas Efetuadas e não pagas (id. 11378007)"; logo, "houve inequívoca omissão quanto à juntada, nos autos do processo, dos documentos pertinentes"

[] é necessário esclarecer o "motivo pelo qual se considerou equivocada a falta de cancelamento da Nota "relativa aos serviços de Advocacia sob foco nestes Aclaratórios, em vista dos preceitos inseridos nos §§ 3º e 4º do art. 29 da Lei 9.504/97"

[] a conta bancária motivadora da rejeição da prestação de contas foi aberta em 13/09/2018 e, por conseguinte, "não deveria constar da prestação de contas eleitorais de 2020, mas da 2018, que não constituiu objeto de análise, donde o acerto de que não tenha sido declarada"

[] este Tribunal "se omitiu sobre a insignificância do valor supostamente omitido - de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais) em relação aos honorários advocatícios e de R\$ 467,00(quatrocentos e sessenta e sete) no que tange ao movimento na conta bancária identificada - considerando o montante superior a R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais) de recursos movimentados" A propósito, ao contrário do que alegam os Embargantes, o Acórdão tratou especificamente do assunto de forma escorreita e coerente, sem omissões e contradição, nos seguintes termos:

[...]

Entretanto, persistem as falhas detectadas nos itens 3.3 e 5.1.

Refere-se o item 3.3 à omissão de despesa constante da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, no valor de R\$ 23.000,00.

Alega a agremiação que em "relação à ausência da despesa de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), essa ocorreu por mero equívoco, sendo juntado o contrato e nota fiscal anexo a estes esclarecimentos." Não obstante, "a nota fiscal no valor de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais) retirada do sítio da prefeitura de Aracaju, na data de 17/05/2022, continua ativa, ou seja, não foi cancelada. Portando, denota que o serviço foi pago pelo partido, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019", consoante consignado no parecer conclusivo de ID 11438689.

A Lei nº 9.504/1997 prevê a necessidade de registro desse tipo de despesas, pois tais serviços se enquadram como remuneração ou gratificação de qualquer espécie paga a quem preste serviço a candidatos e a partidos políticos (art. 35, inciso VII, da Resolução-TSE nº 23.607/2019) e, sendo alcançada por essa regra, a remuneração paga a advogados e profissionais de contabilidade que prestem serviços a candidatos e a partidos políticos são gastos eleitorais, sujeitos, portanto, ao registro. Confira-se:

Lei nº 9.504/1997:

Art. 26. São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados nesta Lei:

[...]

§ 4º As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha. (Incluído pela Lei nº 13.877, de 2019)

§ 5º Para fins de pagamento das despesas de que trata este artigo, inclusive as do § 4º deste artigo, poderão ser utilizados recursos da campanha, do candidato, do fundo partidário ou do FEFC. (Incluído pela Lei nº 13.877, de 2019)

Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 26):

[...]

§ 3º As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 4º).

§ 4º Para fins de pagamento das despesas de que trata o parágrafo anterior, poderão ser utilizados recursos da campanha, do candidato, do Fundo Partidário ou do FEFC (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 5º).

[...]

No caso em tela, e considerando que o partido interessado não apresentou documentação comprobatória do alegado, deixou de contabilizar gasto com advogado, de modo que tal omissão enseja a desaprovação das contas em análise. Cito precedentes desta Corte:

[...]

Por fim, quanto ao item 5.1, existência de contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas em exame, consoante consignado pela SECEP, pode caracterizar omissão de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 53, II, alínea "a", da Resolução-TSE nº 23.607/2019. Registre-se que o partido não se manifestou sobre a irregularidade.

Pelo exposto, com fulcro na Lei nº 9.504/1997 e na Resolução-TSE 23.607/2019, VOTO pela desaprovação das contas em análise.

[...]

Portanto, ainda que destoante da pretensão dos Embargantes, a matéria foi enfrentada no julgamento da decisão recorrida de forma direta e objetiva, sem nenhuma omissão ou obscuridade. Logo, resta patente a pretensão de revisão de mérito em sede inapropriada.

Como se vê, ainda que desacordes à pretensão autoral, houve explícito tratamento dos mencionados postulados, de modo que não houve nenhuma omissão ou obscuridade a respeito.

Ante a fundamentação contida no Acórdão, não se vislumbrou nas razões recursais o apontamento de nenhum dos vícios ensejadores dos embargos de declaração, mas tão somente registros genéricos de infundada existência de tais máculas. E nem poderiam fazê-lo, porquanto, com a simples leitura do julgado combatido, é possível perceber estar ele dotado de completude quanto aos pontos controversos levantados, cujo voto condutor analisou as questões suscitadas de forma clara, circunstanciada e fundamentada.

Avulta ressaltar que a demonstração idônea de, no mínimo, um dos vícios ensejadores dos embargos é condição legal imperiosa para seu acolhimento, conforme previsão do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cuja aplicação no direito eleitoral é remetida pelo art. 275 do Código Eleitoral, *in verbis*:

Código Eleitoral, art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil. ([Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015](#)) ([Vigência](#))

CPC, art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

§ 1º Aplica-se aos embargos de declaração o [art. 229](#).

§ 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

Destarte, o que se observa, na realidade, é que os argumentos invocados pelos Embargantes para caracterização dos vícios apontados refletem unicamente seu inconformismo com o resultado consignado no julgado. Pretendem, na verdade, uma reapreciação incabível do mérito, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido. Consentânea ao desacolhimento dos aclaratórios quando opostos com nítido intento de reexame da demanda, consolidou-se, há longa data, a jurisprudência eleitoral, cujos julgados abaixo são meramente ilustrativos:

ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É pacífica a jurisprudência do TSE no sentido de que os embargos de declaração não se prestam para o rejulgamento da causa. Precedentes.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(TSE, ED-AgR-Respe nº 060053576/RJ, Rel. Min. Carlos Horbach, DJE de 15/09/2021)

ELEIÇÕES 2010. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE REJULGAMENTO DO CASO. REJEIÇÃO.

1. Segundo a novel redação do art. 275 do Código Eleitoral, dada pelo art. 1.067 da Lei nº 13.105 /2015, são admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil, o qual, em seu art. 1.022, prevê o seu cabimento para: esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material.

2. Os embargos não comportam acolhimento, pois, a pretexto de apontar omissão e contradição no julgado, denotam, simplesmente, a intenção de reavivar o julgamento dos recursos antecedentes, o que não se coaduna com esta via processual.

3. O mero inconformismo da parte diante de decisão contrária a seus interesses não enseja a oposição de embargos declaratórios, os quais pressupõem a existência de falha passível de ser sanada na via eleita, de cognição estreita e vinculada, porquanto vocacionada ao aperfeiçoamento do julgado, e não à plena revisitação de matéria apreciada pelo órgão julgador.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(TSE, ED-AgR-Respe nº 060016981/AP, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 1º/10/2020)

ELEIÇÕES 2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/1997. DEPUTADO ESTADUAL. NECESSIDADE DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO. DECADÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO.

1. Os embargos declaratórios constituem modalidade recursal de integração, com o objetivo de esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, consoante estabelece o art. 275 do CE, com redação dada pelo art. 1.067 do CPC/2015.

2. Na espécie, não houve omissão, pois se assentou, no acórdão embargado, a decadência por ausência de formação de litisconsorte passivo necessário entre o agente público e os ordenadores de despesa com base em motivação suficiente, tendo este Tribunal Superior examinado todas as razões essenciais para a justa composição do litígio e fundamentado sua decisão com elementos determinantes ao deslinde da causa.

3. O embargante, sob o argumento de que teria havido omissão no exame das provas dos autos e em disposições legais, deseja, na verdade, a rediscussão de matéria já decidida por este Tribunal Superior, o que é incabível na via eleita. Precedente.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(TSE, ED-RO nº 128708/SE, Rel. Min. Og Fernandes, DJE de 12/04/2019)

Aliás, o mesmo entendimento teve o *Parquet* Eleitoral, na emissão do Parecer de ID 11597969:

[]

Ai estão as razões que levaram à conclusão do MM. Relator, não havendo a menor sombra de dúvidas de que este expôs os motivos que levaram ao seu convencimento, valendo destacar que é pacífico o posicionamento jurisprudencial de que o magistrado não está obrigado a responder a todos os questionamentos efetivados pelas partes, mas somente àqueles que fundamentam o seu convencimento, senão vejamos.

[]

Ante o exposto, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL sejam os presentes embargos de declaração conhecidos e desprovidos, vez que demonstrada a ausência na decisão embargada de qualquer dos defeitos previstos no art. 275 do Código Eleitoral.

Deste modo, a decisão colegiada embargada encontra-se formal e materialmente sem máculas combatíveis por via de embargos.

Pelo exposto, VOTO pelo conhecimento e NÃO ACOLHIMENTO dos presentes embargos de declaração, devendo persistir incólume o Acórdão embargado.

É como voto.

JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) nº 0600409-24.2020.6.25.0000/SERGIPE

Relator: Juiz MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

EMBARGANTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), PAULO VALIATI, JOAO FONTES DE FARIA FERNANDES

Advogados dos EMBARGANTE: MATHEUS DE ABREU CHAGAS - OAB-SE 781-A, JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA - OAB-SE 4048

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 7 de dezembro de 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601447-03.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601447-03.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : LEONARDO FARIA DA ROCHA

ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601447-03.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

INTERESSADO: LEONARDO FARIA DA ROCHA

Advogado do(a) INTERESSADO: LUCAS DE JESUS CARVALHO - OAB/SE12989.

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. REGULARIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A ausência de constatação de falha que comprometa a regularidade das contas, e bem assim de detecção de qualquer das situações indicadas no art. 65, da Resolução TSE nº 23.607/2019, leva à respectiva aprovação.

2. Contas aprovadas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS

Aracaju(SE), 09/12/2022

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS - RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601447-03.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

Cuida-se de prestação de contas de LEONARDO FARIA DA ROCHA, candidato ao cargo de Deputado Estadual, filiado ao Republicanos (REPUBLICANOS), por ocasião das eleições realizadas neste ano de 2022.

Certidão da Secretaria Judiciária (ID 11583368), atestando que transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (prazo para impugnação às contas apresentadas por candidato(a)).

Examinados os documentos contábeis, a Comissão Especial de Análise de Contas/TRE-SE manifestou-se pela aprovação das contas sob exame (ID 11597872).

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pela aprovação da presente prestação de contas (ID 11598526).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

Tratam os autos de prestação de contas de LEONARDO FARIA DA ROCHA, candidato ao cargo de Deputado Estadual, filiado ao Republicanos (REPUBLICANOS), referente às eleições de 2022.

Consoante relatado, após exame das presentes contas de campanha, a Comissão Especial de Análise de Contas Eleitorais deste Tribunal opinou pela aprovação, posicionamento que foi acompanhado pelo Procuradoria Regional Eleitoral.

Observa-se nos autos que as contas ora examinadas, encontram-se em perfeita consonância com as disposições legislativas atinentes à espécie, não se vislumbrando qualquer irregularidade ou impropriedade nos demonstrativos contábeis a obstar sua aprovação, que deverá ocorrer sem qualquer ressalva.

Assim, com fundamento no artigo 74, inciso I, da Resolução/TSE nº 23.607/2019, VOTO, em harmonia com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, pela APROVAÇÃO das contas da campanha 2022 de LEONARDO FARIA DA ROCHA, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Republicanos - REPUBLICANOS.

É como voto.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0601447-03.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS.

INTERESSADO: LEONARDO FARIA DA ROCHA

Advogado do(a) INTERESSADO: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes CARLOS KRAUSS DE MENEZES, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 9 de dezembro de 2022

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601438-41.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601438-41.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : MARCIO SOUZA SANTOS

ADVOGADO : THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601438-41.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

INTERESSADO: MARCIO SOUZA SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: THIAGO SANTOS MATOS - OAB/SE8999.

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. REGULARIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A ausência de constatação de falha que comprometa a regularidade das contas, e bem assim de detecção de qualquer das situações indicadas no art. 65, da Resolução TSE nº 23.607/2019, leva à respectiva aprovação.

2. Contas aprovadas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS

Aracaju(SE), 09/12/2022

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS - RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601438-41.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

Cuida-se de prestação de contas de MARCIO SOUZA SANTOS, candidato ao cargo de Deputado Estadual, filiado ao Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), por ocasião das eleições realizadas neste ano de 2022.

Certidão da Secretaria Judiciária (ID 11578594), atestando que transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (prazo para impugnação às contas apresentadas por candidato(a)).

Examinados os documentos contábeis, a Comissão Especial de Análise de Contas/TRE-SE manifestou-se pela aprovação das contas sob exame (ID 11597881).

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pela aprovação da presente prestação de contas (ID 11598527).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

Tratam os autos de prestação de contas de de MARCIO SOUZA SANTOS, candidato ao cargo de Deputado Estadual, filiado ao Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), referente às eleições de 2022.

Consoante relatado, após exame das presentes contas de campanha, a Comissão Especial de Análise de Contas Eleitorais deste Tribunal opinou pela aprovação, posicionamento que foi acompanhado pelo Procuradoria Regional Eleitoral.

Observa-se nos autos que as contas ora examinadas, encontram-se em perfeita consonância com as disposições legislativas atinentes à espécie, não se vislumbrando qualquer irregularidade ou impropriedade nos demonstrativos contábeis a obstar sua aprovação, que deverá ocorrer sem qualquer ressalva.

Assim, com fundamento no artigo 74, inciso I, da Resolução/TSE nº 23.607/2019, VOTO, em harmonia com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, pela APROVAÇÃO das contas da campanha 2022 de de MARCIO SOUZA SANTOS, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Socialismo e Liberdade - PSOL.

É como voto.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0601438-41.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS.

INTERESSADO: MARCIO SOUZA SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: THIAGO SANTOS MATOS - SE8999

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes CARLOS KRAUSS DE MENEZES, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 9 de dezembro de 2022

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601142-19.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601142-19.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : MANOEL FABIO DOS SANTOS CHAGAS

ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601142-19.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

INTERESSADO: MANOEL FABIO DOS SANTOS CHAGAS

Advogado do(a) INTERESSADO: LUCAS DE JESUS CARVALHO - OAB/SE12989.

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS APOS PARECER MINISTERIAL. PRECLUSÃO. ATRASO OU OMISSÃO DE DOAÇÕES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. FALHAS FORMAIS. IMPROPRIEDADES QUE NÃO COMPROMETEM A LISURA DA CONTAS. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. Em prestações de contas não se admite a juntada de documentos após parecer conclusivo, aplicando-se o instituto da preclusão, em face da natureza jurisdicional do processo de prestação de contas.
2. Foram apresentados os comprovantes das doações recebidas, ainda que intempestivamente, não comprometendo assim, a regularidade e confiabilidade das contas nem representa óbice à ação fiscalizatória da Justiça Eleitoral.
3. As referidas doações foram estimáveis em dinheiro e devidamente registradas na prestação de contas final, com apresentação de documentos comprobatórios.
4. Contas aprovadas com ressalvas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS

Aracaju(SE), 09/12/2022

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS - RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601142-19.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

Cuida-se de prestação de contas apresentada por MANOEL FABIO DOS SANTOS CHAGAS, candidato ao cargo de Deputado Estadual, filiado ao REPUBLICANOS, por ocasião das eleições realizadas neste ano de 2022.

Certidão da Secretaria Judiciária TRE/SE (ID 11597223), atestando que transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2017 (prazo para impugnação às contas apresentadas por candidatos).

Examinados os documentos contábeis apresentados, a Comissão Especial de Análise de Contas constatou a necessidade de reapresentar a prestação de contas com status de prestação de contas retificadora, complementação de informações/justificativas e documentação comprobatória das alterações efetuadas (ID 11575819).

Intimado, ID 11578833, o interessado apresenta as justificativas e os documentos IDs 11583894, 11583895, 11583896, 11583897.

Parecer conclusivo lançado pela unidade técnica, ID 11597323, manifestando-se pela aprovação com ressalvas das contas sob exame.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela desaprovação das contas ora analisadas (ID 11597867).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

Cuida-se da prestação de contas de campanha de MANOEL FABIO DOS SANTOS CHAGAS, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições de 2022.

De início, compulsando os autos, anoto que após o parecer conclusivo e a manifestação ministerial, o prestador juntou esclarecimentos e documentos, IDs 11604726, 11604727, 11604728, 11604729, 11604730 e 11604731, requerendo a aprovação das contas.

Sobre o ponto, ressalto que esse Egrégio Tribunal fixou entendimento segundo o qual, em prestações de contas não se admite a juntada de documentos após parecer conclusivo, quando foi oportunizado a parte manifestar-se acerca da irregularidade. Aplicando-se, portanto, o instituto da preclusão, em face da natureza jurisdicional do processo de prestação de contas. jurisprudência.

Nesse sentido, o art. 69, §1º da Resolução TSE nº 23.607/2019 prevê expressamente que: "As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão". Dessa forma, a necessidade de atendimento às intimações realizadas no prazo e na forma nelas especificadas, sendo esse o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, conforme os seguintes julgados:

"EMENTA ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE REJULGAMENTO DO CASO. PARECER CONCLUSIVO. FATOS NOVOS. IRREGULARIDADES DETECTADAS NO PARECER PRELIMINAR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO

1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão impugnado está alicerçado em fundamentação apta à solução da controvérsia, com a devida entrega da prestação jurisdicional.

2. A decisão contraditória e/ou obscura é que desafia o manejo dos embargos de declaração. Aquela reputada injusta ou merecedora de aplicação diversa do direito - pela leitura da parte interessada - comporta, processualmente, recurso próprio.

3. Ilidir os fundamentos e as conclusões do Tribunal a quo acerca da premissa de que as inconsistências nos gastos com combustíveis foram detectadas já no relatório preliminar, sobre a qual o prestador foi devidamente intimado e teve a oportunidade de se manifestar, demandaria revolvimento da matéria probatória, providência inadmissível nesta instância extraordinária, nos termos da Súmula nº 24/TSE.

4. Inviável conhecer de documentos complementares acostados aos autos após o parecer conclusivo da assessoria de contas quando o prestador, previamente intimado para suprir as irregularidades detectadas, como na espécie vertente, permanece inerte ou o faz de modo insuficiente, ante a incidência da preclusão.

5. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte Superior, inadmissível "a juntada extemporânea de documento, em prestação de contas, quando a parte tenha sido anteriormente intimada a suprir a falha e não o faz no momento oportuno, a atrair a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas" (AgR-AI nº 1123-35/MG, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 18.5.2018) e, "tendo em vista a natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, a ausência de circunstância excepcional que tenha obstado a juntada de documentos em momento oportuno atrai a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas" (AgR-AI nº 1481-19/RS, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 14.3.2016). Incidência do óbice sumular nº 30 /TSE. 6. Agravo regimental desprovido. (Agravo de Instrumento nº 060219266, Acórdão, Relator (a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 214, Data 23/10/2020)".

No caso, observo que foi oportunizado ao prestador o saneamento das falhas detectadas, com a juntada dos documentos faltantes, antes da emissão do parecer conclusivo. Desse modo, deixo de examinar os documentos juntados após a prolação do parecer conclusivo.

Dito isso, passo ao exame das irregularidades apontadas.

A unidade técnica deste TRE opinou pela aprovação das contas com ressalvas, considerando que "a persistência das impropriedades indicadas nos itens 1 e 2 deste Parecer, mas que não comprometem a sua confiabilidade " (ID 11597223).

Não obstante, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas.

No tocante ao descumprimento de entrega dos relatórios financeiros no prazo estabelecido pela justiça eleitoral, nesse caso as contas devem ser aprovadas com ressalvas. Isso porque foram apresentados os comprovantes das doações recebidas (IDs 11595454, 11595460, 11595461, 11595467, 11595468, 11595469 e 11579186), ainda que intempestivamente, não comprometendo assim, a regularidade e confiabilidade das contas nem representa óbice à ação fiscalizatória da Justiça Eleitoral.

Em relação aos relatórios financeiros, consulta ao Sistema SPCE revelou que as doações financeiras de número de controle: 10333070000SE0012161, 10333070000SE160 8139, 10333070000SE5527563 e 10333070000SE5527563 foram apresentadas tempestivamente; no entanto, os demais relatórios financeiros foram enviados fora do prazo estabelecido na Resolução TSE nº 23.607/2019.

Assim, no item, aprovo as contas com ressalva, porquanto a impropriedade não representou óbice à ação fiscalizatória desta justiça especializada sobre as receitas financeiras auferidas pelo candidato.

O item 2, diz respeito à omissão de registro na prestação de contas parcial de doações recebidas em período anterior à data de sua entrega nesta Justiça, e que não foram apresentadas justificativas.

Em relação ao item, verifico que não houve, realmente, o registro na prestação de contas parcial (ID 11486456) das doações recebidas pelo candidato interessado, efetuadas por: (08/09/2022 - R\$ 50.000,00 - Direção Estadual/Distrital; (25/08/2022 - R\$ 483,87) Direção Estadual/Distrital (25/08/2022 - R\$ 4.000,00) Direção Estadual/Distrital; (25/08/2022 - 400,00) Direção Estadual/Distrital; (25/08/2022 - R\$ 51,61) Direção Estadual/Distrital; (25/08/2022 - 21,29) Direção Estadual/Distrital; (25/08/2022 - 51,61) Direção Estadual/Distrital; (25/08/2022 - 16,12) Direção Estadual/Distrital; (25/08/2022 - R\$ 17,09) Direção Estadual/Distrital; (25/08/2022 - 41,93) Direção Estadual/Distrital; (25/08/2022 - 35,48) Direção Estadual/Distrital.

Como foi relatado, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas, alegando o seguinte:

[]

firmou-se o entendimento de que os atrasos na apresentação dos relatórios financeiros e das parciais das contas devem ser acompanhados de justificativa do descumprimento do ônus normativo para, assim, afastar a grave falha da prestação, o que não se verificou no caso em comento, haja vista que o candidato simplesmente alega que "os relatórios dos dias 07/10 por diante, logo após o dia 02 de outubro o sistema spce houveram conflitos, e não era possível enviar relatórios"

[...]

No entanto, constata-se, por meio dos documentos IDs 11595471, 11595473 que as referidas doações foram estimáveis em dinheiro e devidamente registradas na prestação de contas final, com apresentação de documentos comprobatórios.

Dessa forma, diante da inexistência nos autos de falhas que comprometam a confiabilidade da escrituração contábil *sub examine*, impõe-se a aprovação das contas com ressalvas.

Nesse sentido, é o entendimento deste tribunal:

ELEIÇÃO 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARGO PROPORCIONAL. CANDIDATO ELEITO. VÍCIOS FORMAIS. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE AO EXAME DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Não conduz a um juízo de reprovabilidade da contabilidade de campanha a constatação de que o candidato contratou com empresa com pendência em cadastro da Receita Federal, não identificável de plano, quando apresentados todos os documentos necessários à verificação da regularidade da despesa.

2. O registro de receitas e despesas, ainda que apenas na prestação de contas final, não consiste em irregularidade passível de desaprovação das contas quando isto não implicar em obstáculo ao efetivo exame da escrituração contábil. 3. Prestação de contas aprovada com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060147738, Acórdão, Relator(a) Des. Carlos Pinna De Assis Junior, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 219, Data 06/12/2022).

Ante o exposto, nos termos do art. 74, inc. II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, voto para APROVAR COM RESSALVAS a prestação de contas de MANOEL FABIO DOS SANTOS CHAGAS, candidato ao cargo de Deputado Estadual, relativa ao pleito eleitoral de 2022.

É como voto.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0601142-19.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz(a) MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS.

INTERESSADO: MANOEL FABIO DOS SANTOS CHAGAS

Advogado do(a) INTERESSADO: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes CARLOS KRAUSS DE MENEZES, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 9 de dezembro de 2022

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0602040-32.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0602040-32.2022.6.25.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : AVANTE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - ANTIGO PT DO B

ADVOGADO : BRUNO RANGEL AVELINO DA SILVA (23067/DF)

ADVOGADO : JUAN VITOR BALDUINO NOGUEIRA (59392/DF)

ADVOGADO : TAYNARA TIEMI ONO (48454/DF)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 0602040-32.2022.6.25.0000

INTERESSADO: AVANTE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - ANTIGO PT DO B

DECISÃO

Trata-se de requerimento apresentado pelo AVANTE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) pleiteando autorização para veicular transmissão de propaganda partidária, na modalidade de inserções no horário gratuito de rádio e televisão, no primeiro semestre de 2023.

Da Informação n. 012/2022, ID 11590069, da Unidade Técnica do TRE/SE (SEDIP /COREP/SJD), extrai-se que o Partido não atingiu a cláusula de desempenho.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL manifesta-se pelo INDEFERIMENTO do pedido formulado pelo PARTIDO AVANTE (DIRETÓRIO REGIONAL), para a transmissão de inserções de propaganda partidária no primeiro semestre de 2023.

É o relatório. Decido.

De início, cumpre consignar que a propaganda partidária no rádio e na televisão havia sido extinta em 1º de janeiro de 2018 pela Lei nº 13.487/2017, que revogou os artigos 45, 46, 47, 48 e 49 e o parágrafo único do art. 52 da Lei nº 9.096/95.

Entretanto, em 04.01.2022, foi publicada a Lei nº 14.291, que alterou a Lei nº 9.096/1995, e restabeleceu a propaganda partidária gratuita no rádio e na televisão.

Assim, a matéria atinente ao programa partidário gratuito está prevista, agora, nos artigos 50-A e seguintes da Lei nº 9.096/95.

Por seu turno, o C. Tribunal Superior Eleitoral aprovou a Resolução n.º 23.679 (publicada em 14.02.2022), que Regulamenta a propaganda partidária gratuita em rádio e televisão realizada por meio de inserções nos intervalos da programação normal das emissoras.

A propósito, confira-se o teor dos artigos introduzidos pela novel legislação:

Art. 50-A. A propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão será realizada entre as 19h30 (dezenove horas e trinta minutos) e as 22h30 (vinte e duas horas e trinta minutos), em âmbito nacional e estadual, por iniciativa e sob a responsabilidade dos respectivos órgãos de direção partidária. (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

§ 1º As transmissões serão em bloco, em cadeia nacional ou estadual, por meio de inserções de 30 (trinta) segundos, no intervalo da programação normal das emissoras. (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

§ 2º O órgão partidário respectivo apresentará à Justiça Eleitoral requerimento da fixação das datas de formação das cadeias nacional e estaduais. (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

§ 3º A formação das cadeias nacional e estaduais será autorizada respectivamente pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelos Tribunais Regionais Eleitorais, que farão a necessária requisição dos horários às emissoras de rádio e de televisão. (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

§ 4º A critério do órgão partidário nacional, as inserções em redes nacionais poderão veicular conteúdo regionalizado, com comunicação prévia ao Tribunal Superior Eleitoral. (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

§ 5º Se houver coincidência de data, a Justiça Eleitoral dará prioridade ao partido político que apresentou o requerimento primeiro. (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

§ 6º As inserções serão entregues às emissoras com a antecedência mínima acordada e em mídia com tecnologia compatível com a da emissora recebedora. (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

§ 7º As inserções a serem feitas na programação das emissoras serão determinadas: (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

I - pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando solicitadas por órgão de direção nacional de partido político; (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

II - pelo Tribunal Regional Eleitoral, quando solicitadas por órgão de direção estadual de partido político. (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

§ 8º Em cada rede somente serão autorizadas até 10 (dez) inserções de 30 (trinta) segundos por dia. (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

§ 9º As inserções deverão ser veiculadas pelas emissoras de rádio e de televisão no horário estabelecido no caput, divididas proporcionalmente dentro dos intervalos comerciais no decorrer das 3 (três) horas de veiculação, da seguinte forma: (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

I - na primeira hora de veiculação, no máximo 3 (três) inserções; (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

II - na segunda hora de veiculação, no máximo 3 (três) inserções; (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

III - na terceira hora de veiculação, no máximo 4 (quatro) inserções. (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

§ 10. É vedada a veiculação de inserções sequenciais, observado obrigatoriamente o intervalo mínimo de 10 (dez) minutos entre cada veiculação. (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

§ 11. As inserções serão veiculadas da seguinte forma: (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

I - as nacionais: nas terças-feiras, quintas-feiras e sábados; (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

II - as estaduais: nas segundas-feiras, quartas-feiras e sextas-feiras. (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

Art. 50-B. O partido político com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão, por meio exclusivo de inserções, para: (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

I - difundir os programas partidários; (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

II - transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, os eventos com este relacionados e as atividades congressuais do partido; (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

III - divulgar a posição do partido em relação a temas políticos e ações da sociedade civil; (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

IV - incentivar a filiação partidária e esclarecer o papel dos partidos na democracia brasileira; (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

V - promover e difundir a participação política das mulheres, dos jovens e dos negros. (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

§ 1º Os partidos políticos que tenham cumprido as condições estabelecidas no § 3º do art. 17 da Constituição Federal terão assegurado o direito de acesso gratuito ao rádio e à televisão, na proporção de sua bancada eleita em cada eleição geral, nos seguintes termos: (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

I - o partido que tenha eleito acima de 20 (vinte) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 20 (vinte) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais; (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

II - o partido que tenha eleito entre 10 (dez) e 20 (vinte) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 10 (dez) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais; (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

III - o partido que tenha eleito até 9 (nove) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 5 (cinco) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas redes estaduais. (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

§ 2º Do tempo total disponível para o partido político, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser destinados à promoção e à difusão da participação política das mulheres. (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

§ 3º Nos anos de eleições, as inserções somente serão veiculadas no primeiro semestre. (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

§ 4º Ficam vedadas nas inserções: (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

I - a participação de pessoas não filiadas ao partido responsável pelo programa; (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

II - a divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos e a defesa de interesses pessoais ou de outros partidos, bem como toda forma de propaganda eleitoral; (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

III - a utilização de imagens ou de cenas incorretas ou incompletas, de efeitos ou de quaisquer outros recursos que distorçam ou falseiem os fatos ou a sua comunicação; (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

IV - a utilização de matérias que possam ser comprovadas como falsas (fake news); (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

V - a prática de atos que resultem em qualquer tipo de preconceito racial, de gênero ou de local de origem; (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

VI - a prática de atos que incitem a violência. (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

§ 5º Tratando-se de propaganda partidária no rádio e na televisão, o partido político que descumprir o disposto neste artigo será punido com a cassação do tempo equivalente a 2 (duas) a 5 (cinco) vezes o tempo da inserção ilícita, no semestre seguinte. (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

§ 6º A representação, que poderá ser oferecida por partido político ou pelo Ministério Público Eleitoral, será julgada pelo Tribunal Superior Eleitoral quando se tratar de inserções nacionais e pelos Tribunais Regionais Eleitorais quando se tratar de inserções transmitidas nos Estados correspondentes. (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

§ 7º O prazo para o oferecimento da representação prevista no § 6º deste artigo encerra-se no último dia do semestre em que for veiculado o programa impugnado ou, se este tiver sido transmitido nos últimos 30 (trinta) dias desse período, até o 15º (décimo quinto) dia do semestre seguinte. (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

§ 8º Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que julgar procedente a representação, cassando o direito de transmissão de propaganda partidária, caberá recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, que será recebido com efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

Art. 50-C. Para agilizar os procedimentos, condições especiais podem ser pactuadas diretamente entre as emissoras de rádio e de televisão e os órgãos de direção do partido, obedecidos os limites estabelecidos nesta Lei, dando-se conhecimento ao Tribunal Eleitoral da respectiva jurisdição. (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

Art. 50-D. A propaganda partidária no rádio e na televisão fica restrita aos horários gratuitos disciplinados nesta Lei, com proibição de propaganda paga. (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

Por sua vez, os artigos 1º e 2º da Resolução TSE n.º 23.679/2022 estabelecem os requisitos para a veiculação de propaganda partidária:

Art. 1º O partido político com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão, por meio exclusivo de inserções durante a programação normal das emissoras, observado o disposto na lei e nesta Resolução (Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, caput).

Art. 2º O direito de acesso gratuito ao rádio e à televisão é assegurado aos partidos políticos que atinjam a cláusula de desempenho prevista no § 3º do art. 17 da Constituição Federal, na proporção de sua bancada eleita na última eleição geral, fixada nos seguintes termos (Lei nº 9.096 /1995, art. 50-B, § 1º).

Portanto, o partido deverá preencher alguns requisitos para obter esse direito, quais sejam: obter, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 2% (dois por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 1% (um por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou tiver eleito pelo menos onze Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação

No caso em tela, e segundo informação da unidade competente para o controle e registro de partidos políticos - SEDIP/SJD, ID 11590069, "os dados da última eleição para Câmara Federal, constata-se a seguinte situação do partido requerente: 1) Votos válidos obtidos pelo AVANTE: 2.175.355, com o percentual de 1,99%, número inferior ao mínimo de 2% dos votos válidos; 2) O AVANTE obteve pelo menos 1% dos votos válidos em 8 UF's, tendo eleito apenas 7 Deputados Federais em 3 UF's.

Assim, nos termos da informação prestada pela zelosa unidade competente para o controle e registro de partidos políticos - SEDIP/SJD, tem-se que não estão presentes os requisitos para a concessão da transmissão de propaganda político-partidária gratuita requerida nestes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de transmissão de propaganda político-partidária gratuita, na forma de inserções estaduais, em emissoras de rádio e televisão, para o primeiro semestre de 2023, requerido nestes autos pelo PARTIDO AVANTE (DIRETÓRIO REGIONAL).

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUÍZA CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS

RELATORA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601419-35.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601419-35.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ARLEIDE FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601419-35.2022.6.25.0000

INTERESSADA: ARLEIDE FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO

ARLEIDE FERREIRA DOS SANTOS submeteu à apreciação desta Corte a prestação de contas da sua campanha eleitoral para o cargo de deputado federal nas eleições de 2022.

Examinada a documentação, a unidade técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

Conforme relatado, cuidam os autos de prestação de contas da campanha eleitoral da candidata acima identificada, nas eleições de 2022.

A Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias (ASCEP), quando da análise da documentação trazida pela interessada, emitiu parecer pela aprovação das contas (ID 11602881), afirmando que as peças contábeis obrigatórias exigidas pela Resolução nº 23.607/2019 foram apresentadas corretamente e que a análise técnica empreendida revelou a ausência de vícios que pudessem comprometer a confiabilidade e a regularidade da prestação de contas.

Nesse mesmo sentido manifestou-se a Procuradoria Regional Eleitoral (ID 11603002).

De fato, verifica-se que a prestação de contas em apreço encontra-se em acordo com o disposto na Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.607/2019, haja vista que a candidata ou o candidato comprovou a regularidade das contas prestadas à Justiça Eleitoral.

Posto isso, em harmonia com o parecer ministerial, com fulcro no artigo 74, I, e § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo aprovadas as contas da campanha de ARLEIDE FERREIRA DOS SANTOS, para o cargo de deputado federal, nas eleições de 2022.

Publique-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Aracaju (SE), 09 de dezembro de 2022.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

RELATORA

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0601868-90.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601868-90.2022.6.25.0000 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
REQUERIDO : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0601868-90.2022.6.25.0000

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

REQUERIDO: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

Defiro o pedido da agremiação (id 11599865) de suspensão do presente feito pelo prazo de 30 dias para que o Diretório Regional possa sanar a pendência quanto a prestação de contas declarada não prestada que deu origem à presente demanda.

Aracaju(SE), em 12 de dezembro de 2022.

JUIZ(A) EDMILSON DA SILVA PIMENTA

RELATOR(A)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0602002-20.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0602002-20.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : JOSELITO DOS SANTOS

ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, a Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) INTERESSADO: JOSELITO DOS SANTOS apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2022, tendo o processo sido autuado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0602002-20.2022.6.25.0000. Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida à relatora ou ao relator, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos 12 de dezembro de 2022.

VALQUIRIA NOIA RIBEIRO PRATA

Servidora(r) de Processamento

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601288-60.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601288-60.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ALAN CARDOSO VIEIRA

ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS 0601288-60.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATORA: Desembargadora ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

INTERESSADO: ALAN CARDOSO VIEIRA

Advogados do INTERESSADO: FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - OAB/SE 6174-A, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - OAB/SE 6405-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - OAB/SE 3131-A, JOANA DOS SANTOS SANTANA - OAB/SE 11884-A.

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. CONTA BANCÁRIA. DOAÇÕES PARA CAMPANHA. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA ABERTURA. IMPROPRIEDADE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. INCIDÊNCIA. CONTAS APROVADAS, COM RESSALVA.

1. Pequeno atraso na abertura da conta bancária destinada ao recebimento de doações para a campanha, quando não há nenhum indício de movimentação financeira anterior, não conduz a um juízo de reprovação das contas, já que não obsta o exercício do mister de fiscalização e controle por esta justiça especializada.

4. Aprovação das contas, com ressalva.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS.

Aracaju(SE), 09/12/2022.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA - RELATORA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601288-60.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA (Relatora):

Cuidam os autos de prestação de contas da campanha eleitoral de ALAN CARDOSO VIEIRA, candidato ao cargo de deputado estadual, nas eleições de 2022 (ID 11491677 e anexos).

Analisada a documentação apresentada (IDs 11491677, 11535215, 11553843, 11553870, 11553913, 11553945, 11553951, 11553984 e respectivos anexos), a unidade técnica (ASCEP) emitiu o Relatório Preliminar 80/2022, solicitando esclarecimentos e documentos (ID 11581445).

Juntadas manifestação e nova documentação (ID 11587700 e anexos), a ASCEP emitiu o Parecer Conclusivo 249/2022, opinando pela aprovação das contas, com ressalvas (ID 11595750).

O promovente juntou a petição ID 11597745 e o documento anexo.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas (ID 11597861).

É o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA (Relatora):

ALAN CARDOSO VIEIRA submeteu à apreciação desta Corte a prestação de contas da sua campanha eleitoral para o cargo de deputado estadual nas eleições de 2022 (ID 11491677 e anexos).

A Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias (ASCEP), após análise de toda a documentação trazida pelo interessado (IDs 11491677, 11535215, 11553843, 11553870, 11553913, 11553945, 11553951, 11553984, 11587700 e respectivos anexos), emitiu parecer pela aprovação das contas, com ressalvas (ID 11595750), apontando a ocorrência das seguintes impropriedades/irregularidades:

1ª) atraso na entrega do relatório financeiro referente à doação de R\$ 2.246,00, que teria sido recebida pela campanha em 06/10/2022 e informada à justiça eleitoral em 27/10/2022;

2ª) indício de omissão de despesa, devido ao cancelamento de nota fiscal informada na prestação de contas, no valor de R\$ 1.200,00 (NFA 018343769), e emissão de outra não declarada, pelo mesmo fornecedor, no valor de R\$ 4.000,00 (NFA 018343770);

3ª) atraso de um dia na abertura da conta bancária destinada ao recebimento de doações para a campanha.

A Procuradoria Regional Eleitoral, ponderando a gravidade da segunda das irregularidades acima elencadas, pugnou pela desaprovação das contas.

Pois bem.

Em consulta ao sistema SPCE-WEB (no dia 30/11/22), verificou-se a existência de registro, no relatório "Entrega (s) de Prestação (ões)", de que a informação sobre a doação foi enviada para o sistema em 06/10/2022, data em que teria sido recebida pela campanha.

Não existe, portanto, a primeira irregularidade constante no parecer.

Quanto ao apontado indício de omissão de despesa, a despeito de realmente constar no SPCE-WEB (relatório "NFE - Notas Fiscais Eletrônicas") apenas uma nota fiscal emitida pelo CPF 695.180.255-68 (Domingos Francisco dos Santos), no valor de R\$ 4.000,00, constatou-se no portal da Prefeitura Municipal de Itabaianinha/SE, em consulta feita em 30/11/22, que a NFA 018343770 (R\$ 4.000,00) encontra-se cancelada e que a NFA 018343769 (R\$ 1.200,00 - Prestador de serviço CPF 695.180.255-68) encontra-se em plena validade, como alegado pelo prestador de contas.

As informações foram obtidas no *site* <http://itabaianinha.se.gov.br/> (Portal do Contribuinte // Validação de NFse/NFA - chaves de acesso: 87FBAE9B e 874DC55F, respectivamente) e os comprovantes estão encartados no ID 11599869.

Assim, revela-se inexistente a segunda irregularidade apontada.

Dessa forma, subsiste apenas a terceira impropriedade, consistente no atraso de um dia na abertura da conta bancária destinada à movimentação das doações para a campanha, com aptidão para gerar apenas uma ressalva, visto que não há qualquer indício de movimentação anterior de recursos financeiros.

Posto isso, com fulcro no artigo 74, II, da Resolução TSE n° 23.607/2019, VOTO pela aprovação das contas da campanha de ALAN CARDOSO VIEIRA, para o cargo de deputado estadual, nas eleições de 2022, com a ressalva acima especificada.

É como voto.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

RELATORA

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n° 0601288-60.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA.

INTERESSADO: ALAN CARDOSO VIEIRA

Advogados do(a) INTERESSADO: FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - SE6174-A, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884-A

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes CARLOS KRAUSS DE MENEZES, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 9 de dezembro de 2022.

PAUTA DE JULGAMENTOS

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0602042-02.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0602042-02.2022.6.25.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL (S) /SE)

ADVOGADO : EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA (14380/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 25/01 /2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 12 de dezembro de 2022.

PROCESSO: PROPAGANDA PARTIDÁRIA N° 0602042-02.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUÍZA TITULAR CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO(S): MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL /SE)

Advogado do(a) INTERESSADO(S): EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA - SE14380

DATA DA SESSÃO: 25/01/2023, às 14:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601425-42.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601425-42.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA

RELATOR SILVA

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : IGOR MELO DE FARIAS

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 25/01/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 12 de dezembro de 2022.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0601425-42.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: IGOR MELO DE FARIAS

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A

DATA DA SESSÃO: 25/01/2023, às 14:00

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) N° 0602042-02.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0602042-02.2022.6.25.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL (S) /SE)

ADVOGADO : EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA (14380/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 25/01/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 12 de dezembro de 2022.

PROCESSO: PROPAGANDA PARTIDÁRIA N° 0602042-02.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUÍZA TITULAR CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO(S): MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL /SE)

Advogado do(a) INTERESSADO(S): EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA - SE14380

DATA DA SESSÃO: 25/01/2023, às 14:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) N° 0601995-28.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601995-28.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ICARO BARBOSA COSTA

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)

ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 15/12/2022, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 10 de dezembro de 2022.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0601995-28.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: ICARO BARBOSA COSTA

Advogados do(a) INTERESSADO: HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS - SE5818-A, ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A

DATA DA SESSÃO: 15/12/2022, às 14:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601261-77.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601261-77.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : FRANCISCO GUALBERTO DA ROCHA

ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)

ADVOGADO : JAIR HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 15/12/2022, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 10 de dezembro de 2022.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0601261-77.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: FRANCISCO GUALBERTO DA ROCHA

Advogados do(a) INTERESSADO: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884-A, FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - SE6174-A, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

DATA DA SESSÃO: 15/12/2022, às 14:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601604-73.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601604-73.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ELIANE AQUINO CUSTODIO

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 15/12/2022, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 10 de dezembro de 2022.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601604-73.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: ELIANE AQUINO CUSTODIO

Advogados do(a) INTERESSADO: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

DATA DA SESSÃO: 15/12/2022, às 14:00

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0602034-25.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0602034-25.2022.6.25.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TERCEIRO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL INTERESSADO /SE)

ADVOGADO : AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (0000843/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
ADVOGADO : SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (0006790/SE)
ADVOGADO : THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (0003278/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 23/01/2023, às 15:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 12 de dezembro de 2022.

PROCESSO: PROPAGANDA PARTIDÁRIA N° 0602034-25.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

PARTES DO PROCESSO

TERCEIRO INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL /SE)

Advogados do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA - SE0006790, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE0002851, THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA - SE0003278, AILTON ALVES NUNES JUNIOR - SE3475, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE0000843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

DATA DA SESSÃO: 23/01/2023, às 15:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601445-33.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601445-33.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ALECSANDRO DE MELO

ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 15/12/2022, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 10 de dezembro de 2022.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0601445-33.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: ALECSANDRO DE MELO

Advogado do(a) INTERESSADO: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989

DATA DA SESSÃO: 15/12/2022, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600525-70.2020.6.25.0019

PROCESSO : 0600525-70.2020.6.25.0019 RECURSO ELEITORAL (Amparo de São Francisco - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ADJALMIR JOSE SILVEIRA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ARAGAO DE SOUZA (7382/SE)

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

RECORRENTE : AGRIPINO PINHEIRO DE LEMOS

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ARAGAO DE SOUZA (7382/SE)

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

RECORRENTE : FRANKLIN RAMIRES FREIRE CARDOSO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ARAGAO DE SOUZA (7382/SE)

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

RECORRIDO : COLIGAÇÃO AMPARO VOLTANDO AO RUMO CERTO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 31/01/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 12 de dezembro de 2022.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL Nº 0600525-70.2020.6.25.0019

ORIGEM: Amparo de São Francisco - SE

RELATOR: JUÍZA TITULAR CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: FRANKLIN RAMIRES FREIRE CARDOSO, ADJALMIR JOSE SILVEIRA, AGRIPINO PINHEIRO DE LEMOS

Advogados do(a) RECORRENTE: CARLOS ALBERTO ARAGAO DE SOUZA - SE7382, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A

Advogados do(a) RECORRENTE: CARLOS ALBERTO ARAGAO DE SOUZA - SE7382, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A

Advogados do(a) RECORRENTE: CARLOS ALBERTO ARAGAO DE SOUZA - SE7382, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A

RECORRIDO: COLIGAÇÃO AMPARO VOLTANDO AO RUMO CERTO

Advogado do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

DATA DA SESSÃO: 31/01/2023, às 14:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601259-10.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601259-10.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : FABIO CRUZ MITIDIERI

ADVOGADO : CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11067/SE)

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (0013758/SE)

INTERESSADO : JOSE MACEDO SOBRAL

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 15/12/2022, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 11 de dezembro de 2022.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601259-10.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: FABIO CRUZ MITIDIERI, JOSE MACEDO SOBRAL

Advogados do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA - SE11067, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE0013758, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

DATA DA SESSÃO: 15/12/2022, às 14:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601558-84.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601558-84.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : MARIA GEDALVA SOBRAL ROSA

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 15/12/2022, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 10 de dezembro de 2022.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601558-84.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: MARIA GEDALVA SOBRAL ROSA

Advogado do(a) INTERESSADO: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

DATA DA SESSÃO: 15/12/2022, às 14:00

04ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000026-37.2016.6.25.0000**

PROCESSO : 0000026-37.2016.6.25.0000 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : AMERICO MURILO VIEIRA

ADVOGADO : FRED D AVILA LEVITA (5664/SE)

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

REU : BARTOLOMEU VIEIRA LIMA

ADVOGADO : FRED D AVILA LEVITA (5664/SE)

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

ADVOGADO : SAULO DE ARAUJO LIMA (4290/SE)

REU : JOSE ANTONIO SILVA ALVES

ADVOGADO : FRED D AVILA LEVITA (5664/SE)

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

ADVOGADO : SAULO DE ARAUJO LIMA (4290/SE)

REU : JEFFERSON DE ASSIS SOARES
ADVOGADO : GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE)
ADVOGADO : KARINA COSTA ALVES (9709/SE)
ADVOGADO : LAURO MONTEIRO GARCEZ (5589/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000026-37.2016.6.25.0000 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REU: JOSE ANTONIO SILVA ALVES, AMERICO MURILO VIEIRA, BARTOLOMEU VIEIRA LIMA, JEFFERSON DE ASSIS SOARES

Advogados do(a) REU: HANS WEBERLING SOARES - SE3839, FRED D AVILA LEVITA - SE5664

Advogados do(a) REU: LUIS CARLOS CONCEICAO SANTOS DE JESUS - SE14712, HANS WEBERLING SOARES - SE3839, FRED D AVILA LEVITA - SE5664

Advogados do(a) REU: HANS WEBERLING SOARES - SE3839, FRED D AVILA LEVITA - SE5664

Advogados do(a) REU: GENISSON ARAUJO DOS SANTOS - SE6700, LAURO MONTEIRO GARCEZ - SE5589, KARINA COSTA ALVES - SE9709

DESPACHO

Defiro o pedido de renúncia formulado pelo advogado Dr. LUIS CARLOS CONCEIÇÃO SANTOS DE JESUS (ID nº 109677969). Ao Cartório Eleitoral para retificar a autuação, excluindo o referido patrono destes autos.

Intime-se o réu AMÉRICO MURILO VIEIRA para que constitua novo advogado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nomeação de defensor dativo, nos termos do art. 261 do Código de Processo Penal.

Defiro, ainda, o pedido de substabelecimento com reservas de poderes formulado pelo advogado Dr. HANS WEBERLING SOARES - OAB/SE 3.839 ao Bel. SAULO DE ARAÚJO LIMA - OAB/SE 4290 (ID nº 110138218). Promova-se o Cartório Eleitoral a reautuação, incluindo o Dr. Saulo de Araújo Lima como advogado de defesa dos réus JOSÉ ANTÔNIO SILVA ALVES e BARTOLOMEU VIEIRA LIMA.

ALEXANDRE MAGNO OLIVEIRA LINS

Juiz Eleitoral

(datado e assinado digitalmente)

11ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600785-74.2020.6.25.0011

PROCESSO : 0600785-74.2020.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PIRAMBU - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARIA APARECIDA DE ANDRADE VEREADOR

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REQUERENTE : MARIA APARECIDA DE ANDRADE

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600785-74.2020.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA APARECIDA DE ANDRADE VEREADOR, MARIA APARECIDA DE ANDRADE

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Versam os autos sobre Prestação de Contas da campanha eleitoral da candidata ao cargo de vereadora, MARIA APARECIDA DE ANDRADE, do município de Pirambu/SE, referente ao pleito municipal 2020, conforme ficha de qualificação presente nos autos.

O(a) candidato(a) deixou de juntar peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas de sua campanha eleitoral.

Apesar de devidamente notificado(a), o(a) prestador não manifestou-se sobre a diligência.

Analisando as peças apresentadas e relatórios extraídos do SPCE, constatou a Unidade Técnica, através de parecer conclusivo, existência de irregularidades no tocante a ausência de extratos bancários, motivo pelo qual opina pela sua DESAPROVAÇÃO.

Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, opinou o *Parquet* pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

É o Relatório.

Decido.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Extrai-se dos autos que foram identificadas impropriedades/irregularidades no tocante a ausência de extratos bancários ou declaração, em desconformidade com o art. 53, inciso II, a), da Res. TSE 23. 607/2019.

A apresentação dos extratos bancários é essencial para a análise da movimentação de recursos de campanha, e sua ausência impede a aferição da regularidade da arrecadação e gastos de campanha por parte da Justiça Eleitoral, frustrando a finalidade da prestação de contas.

Nesse contexto, considerando que não foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, e que as irregularidades apontadas comprometem a confiabilidade das contas apresentadas, julgo DESAPROVADAS estas contas relativas ao pleito municipal 2020, com fundamento no art. 74, III da Res. TSE 23.607/219.

Determino ao Cartório desta 11ª ZE que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão, inclusive quanto ao seu registro no cadastro eleitoral do interessado e no SICO, conforme orientação da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral (Informação n.º 387/2008-CGE).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Japarutuba(SE), datado e assinado eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600066-58.2021.6.25.0011

PROCESSO : 0600066-58.2021.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ERONALDO VIEIRA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

ADVOGADO : PAULO AFONSO DE ALMEIDA (883/SE)

REQUERENTE : ERONALDO VIEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

ADVOGADO : PAULO AFONSO DE ALMEIDA (883/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600066-58.2021.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ERONALDO VIEIRA DOS SANTOS VEREADOR, ERONALDO VIEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989, PAULO AFONSO DE ALMEIDA - SE883

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989, PAULO AFONSO DE ALMEIDA - SE883

SENTENÇA

Trata-se de pedido de reconsideração da sentença que julgou as contas do candidato a vereador de Japarutuba, ERONALDO VIEIRA DOS SANTOS.

A unidade Técnica detectara a presença de irregularidade na Prestação de Contas no tocante à apresentação de documentos essenciais à aferição da movimentação financeira, quais sejam, os extratos bancários.

Verificou-se, também, a ausência do documento de procuração para constituição de advogado, motivo pelo qual as contas foram julgadas NÃO PRESTADAS, dada a falta de capacidade postulatória do prestador.

Pois bem.

O prestador das contas juntou intempestivamente os documentos que ensejaram o julgamento das contas como NÃO PRESTADAS, são eles: declaração do banco confirmando que não houve movimentação financeira na conta de campanha; e o documento de procuração.

Tais documentos suprem por completo as irregularidades identificadas no Parecer Técnico Conclusivo.

Portanto, por vislumbrar que a apresentação extemporânea dos documentos não comprometem à integridade e confiabilidade das contas e que, ao contrário, trouxe apenas benefícios ao prestador de boa-fé, ACOLHO o pedido de reconsideração da sentença e JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas do candidato a vereador de Japaratuba, ERONALDO VIEIRA DOS SANTOS relativa Às Eleições Municipais de 2020.

Ao Cartório Eleitoral para que proceda à regularização no cadastro do eleitor.

Cumpra-se.

Intimações necessárias.

Japaratuba, datado e assinado eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0000504-12.2016.6.25.0011

PROCESSO : 0000504-12.2016.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

RESPONSÁVEL : HELIO SOBRAL LEITE

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0000504-12.2016.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

RESPONSÁVEL: HELIO SOBRAL LEITE

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: EULER JOSE RIBEIRO NETO, ALEXANDRE BRITO DE FIGUEIREDO, FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas relativa às Eleições Municipais de 2016 do candidato a Prefeito de Japaratuba, HÉLIO SOBRAL LEITE.

As contas foram apresentadas no dia 23/11/2016, contendo os documentos determinados em lei, à exceção de documentação que comprovasse assunção ou liquidação da dívida de campanha do candidato, no valor de R\$ 57.815,37 (cinquenta e sete mil oitocentos e quinze mil reais e trinta e sete centavos), identificado no extrato da prestação de contas, conforme ID [107395154](#), como se vê na movimentação processual do SADP de ID [93165951](#).

Assim, para esclarecer a situação da dívida, o prestador foi intimado, por meio do advogado.

Ocorre que no dia 12/09/2018, foi solicitada pelo então procurador FAUSTO GOES LEITE JUNIOR, a carga dos autos por meio do terceiro autorizado JOSÉ ABILIO SANTANA (ID [93189266](#)).

O prazo para devolução decorreu sem retorno dos autos, assim, foram intimados para tal finalidade o prestador das contas HÉLIO SOBRAL LEITE e o procurador FAUSTO GOES LEITE JUNIOR. O primeiro não se manifestou e o segundo relatou nunca ter recebido os autos físicos, apesar de ter autorizado a retirada, bem como que não tem contato com o candidato prestador das contas ou com o contador.

Foi encaminhado Ofício à OAB/SE para providências pertinentes quanto ao advogado.

Diante da situação, foi determinado que o prestador reapresentasse as contas em razão da não devolução dos autos físicos.

Intimado da Decisão de reapresentação das contas, o prestador permaneceu inerte (ID [105401687](#)).

O Cartório Eleitoral, procedeu à juntada de documentos constantes no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, quais sejam: Extrato da Prestação de Contas, Relatório de Receitas Estimáveis em Dinheiro, Relatório de Receitas pág 1 e 2, Relação de Contas Bancárias.

Tais documentos seriam suficientes à análise das contas se fossem juntados os extratos bancários das contas utilizadas em campanha. Assim, o prestador foi intimado a apresentá-los, bem como a juntar uma procuração para constituição de advogado, mas não houve resposta.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

É o Relatório.

Decido.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.463/2015) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Foram identificadas impropriedades/irregularidades no tocante a ausência de extratos bancários ou declaração, bem como de instrumento de mandato para constituição de advogado, em desconformidade com os art. 48, inciso II, alíneas a) e f) da Res. TSE 23.463/2015.

A apresentação dos extratos bancários é essencial para a análise da movimentação de recursos de campanha, e sua ausência impede a aferição da regularidade da arrecadação e gastos de campanha por parte da Justiça Eleitoral, frustrando a finalidade da prestação de contas.

Quanto ao documento de procuração, é um documento obrigatório, conforme art. 41, §6º da Res. 23.463/2015, e a falta caracteriza ausência de capacidade postulatória, pressuposto processual de existência, por se tratar de um processo judicial. Tal ausência inviabiliza a postulação inicial, o que torna sem efeito a apresentação de qualquer documento.

Nesse contexto, considerando que não foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.463/2015, e que as irregularidades apontadas constituem vício grave, julgo NÃO PRESTADAS as contas referentes à campanha eleitoral de HÉLIO SOBRAL LEITE no pleito municipal 2016, com fundamento no art. 68, IV da Res. 23.463/2015.

Ressalte-se que o julgamento das contas como NÃO PRESTADAS acarreta ao candidato a NÃO QUITAÇÃO ELEITORAL até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, nos termos do art. 73, I, da referida Resolução TSE.

Determino ao Cartório desta 11ª ZE que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão, inclusive quanto ao seu registro no cadastro eleitoral do interessado e no SICO, conforme orientação da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral (Informação n.º 387/2008-CGE).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Japarutuba(SE), datado e assinado eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 000077-40.2015.6.25.0014

PROCESSO : 0000077-40.2015.6.25.0014 AÇÃO PENAL ELEITORAL (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

AUTOR : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : CLEAN HITLER SANTANA COSTA

ADVOGADO : ANTONIO JOSE SAMPAIO DOS SANTOS (2341/SE)

REU : JOSE IVALDO COSTA JUNIOR

ADVOGADO : ANTONIO JOSE SAMPAIO DOS SANTOS (2341/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000077-40.2015.6.25.0014 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU: CLEAN HITLER SANTANA COSTA, JOSE IVALDO COSTA JUNIOR

Advogado do(a) REU: ANTONIO JOSE SAMPAIO DOS SANTOS - SE2341

Advogado do(a) REU: ANTONIO JOSE SAMPAIO DOS SANTOS - SE2341

DESPACHO

GABINETE DO JUIZ

DESPACHO

Defiro o requerimento do MPE e, com amparo no § 4º, do artigo 89, da Lei 9.098/95, revogo a suspensão processual em relação aos acusados JOSÉ IVALDO COSTA JUNIOR e CLEAN HITLER SANTANA COSTA.

No mais, verifico que os réus apresentaram defesa preliminar, através de advogado dativo, conforme petições de pp. 229/231 e 233/235.

Neste caso, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 16/03/2023, às 12h, 11ª Zona Eleitoral, localizada no Fórum Sede da Comarca de Japaratuba/SE.

.

Determino ao Cartório Eleitoral que intime as testemunhas arroladas na DENÚNCIA, bem como os réus, seu defensor dativo e o MPE.

Cumpra-se.

Japaratuba/SE, 12 de dezembro de 2022.

Juiz Rinaldo Salvino do Nascimento

Titular da 11ª Zona Eleitoral

Digite aqui.

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0000401-05.2016.6.25.0011

PROCESSO : 0000401-05.2016.6.25.0011 PETIÇÃO CÍVEL (JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO MUNICIPAL DE JAPARATUBA

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)
RESPONSÁVEL : EDELZIO ROCHA DE LIMA
ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)
RESPONSÁVEL : GILVAN SANTOS
ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)
RESPONSÁVEL : JAIR DE JESUS SANTOS
ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)
RESPONSÁVEL : JOSE EDSON BRITO DE ARAUJO
ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)
RESPONSÁVEL : JOSEANE DOS SANTOS
ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)
RESPONSÁVEL : MARIA DE LOURDES DA FONSECA MOURA
ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)
RESPONSÁVEL : MARIA JANILDE DOS SANTOS
ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)
RESPONSÁVEL : SIZIANA ALCANTARA CARDOSO
ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)
RESPONSÁVEL : VALDIRA DE FRANCA SANTOS
ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0000401-05.2016.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

RESPONSÁVEL: SIZIANA ALCANTARA CARDOSO, VALDIRA DE FRANCA SANTOS, GILVAN SANTOS, MARIA DE LOURDES DA FONSECA MOURA, JOSEANE DOS SANTOS, MARIA JANILDE DOS SANTOS, JOSE EDSON BRITO DE ARAUJO, EDELZIO ROCHA DE LIMA, JAIR DE JESUS SANTOS

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: EULER JOSE RIBEIRO NETO, ALEXANDRE BRITO DE FIGUEIREDO, FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: EULER JOSE RIBEIRO NETO, ALEXANDRE BRITO DE FIGUEIREDO, FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: EULER JOSE RIBEIRO NETO, ALEXANDRE BRITO DE FIGUEIREDO, FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: EULER JOSE RIBEIRO NETO, ALEXANDRE BRITO DE FIGUEIREDO, FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: EULER JOSE RIBEIRO NETO, ALEXANDRE BRITO DE FIGUEIREDO, FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: EULER JOSE RIBEIRO NETO, ALEXANDRE BRITO DE FIGUEIREDO, FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: EULER JOSE RIBEIRO NETO, ALEXANDRE BRITO DE FIGUEIREDO, FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: EULER JOSE RIBEIRO NETO, ALEXANDRE BRITO DE FIGUEIREDO, FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: EULER JOSE RIBEIRO NETO, ALEXANDRE BRITO DE FIGUEIREDO, FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525

INTERESSADO: PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO MUNICIPAL DE JAPARATUBA

Advogados do(a) INTERESSADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A, ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A

SENTENÇA

SENTENÇA

PROCESSO Nº 0000401-05.2016.25.0011

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO PARTIDÁRIO que tem o mesmo pedido e causa de pedir da AÇÃO CAUTELAR (satisfativa) 67-68.2016.6.25.0011, razão pela qual acolho, na integra o parecer do MPE de p. 276 para declarar a litispendência entre as referidas ações.

Posto isto, EXTINGO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e, oportunamente, certifique-se o transito em julgado e ARQUIVE-SE.

Japaratuba/SE, 12 de dezembro de 2022.

Juiz Rinaldo Salvino do Nascimento

Titular da Comarca de Japaratuba

Distrito Judiciário de Pirambu

14ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600182-55.2021.6.25.0014

PROCESSO : 0600182-55.2021.6.25.0014 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ROSÁRIO DO CATETE - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ALEXANDRE DAS NEVES SOARES

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

INTERESSADO : MARIA ROSELITA DE SANTANA NASCIMENTO

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

INTERESSADO : JUÍZO DA 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES-DIR.MUN.DE ROSARIO DO CATETE

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600182-55.2021.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES-DIR.MUN.DE ROSARIO DO CATETE

INTERESSADO: MARIA ROSELITA DE SANTANA NASCIMENTO, ALEXANDRE DAS NEVES SOARES

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

INTERESSADO: JUÍZO DA 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

SENTENÇA

Compulsando os autos, infere-se que a prestação de contas anual do Partido dos Trabalhadores, de Rosário do Catete, exercício 2020, já foi objeto de análise e julgamento por este Juízo nos autos da PC n.º 0600133-14.2021.6.25.0014, cuja sentença transitou em julgado no dia 07.11.2022. Nos termos do art. 337, §1º, do Código de Processo Civil, verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, tendo o §3º definido que há litispendência quando se repete ação que está em curso.

Desta forma, tem-se que, constituindo o presente feito repetição do processo n.º 0600133-14.2021.6.25.0014, não deverá prosperar.

Assim, com fulcro no art. 485, inciso V, do CPC, extingo o processo sem resolução de mérito.

P.R.I.

Maruim, SE, datado e assinado eletronicamente

Roberto Flávio Conrado de Almeida

Juiz Eleitoral

EDITAL

EDITAL RAE

Edital 1361/2022 - 14ª ZE

O(A) senhor(a) Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, chefe de cartório, de ordem do (a) Excelentíssimo(a) senhor(a) Roberto Flávio Conrado de Almeida, Juiz(a) da 14ª Zona Eleitoral de Sergipe, nos termos da Portaria nº 01/2016, na forma da Lei, etc.

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, cujo prazo para recurso é de 10(dez) dias, de acordo com o art. 17, § 1º e art. 18, § 5º, da Resolução/TSE nº 21.538/03, contados a partir da presente publicação, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os Requerimentos de Alistamentos, Transferências, Revisões e 2ª Vias constantes dos Lotes nº 0019, 0020, 0021 e 0022/2022, em conformidade com a referida Resolução. As respectivas relações estão afixadas no Cartório Eleitoral da 14ª Zona, com sede em Maruim/SE, situado na Rua Álvaro Garcez, 485, Boa Hora, CEP 49.770-000. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi expedido o presente Edital, sendo enviado para publicação no Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral em Sergipe, e afixado no local de costume deste Cartório Eleitoral. Dado e passado nesta cidade de Maruim/SE, aos doze dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e dois (12/12/2022). Eu, Gustavo Menezes Chefe de Cartório, que abaixo subscrevo, preparei e digitei o presente edital.

21ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 1333/2022 - 21ª ZE

De ordem do Excelentíssimo Senhor, Dr. MANOEL COSTA NETO, Juiz Eleitoral da 21ª Zona, do Município de São Cristóvão, da Circunscrição de Sergipe, no uso das suas atribuições legais.

TORNA PÚBLICO:

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi INDEFERIDO o requerimento de Alistamento, do(s) eleitor(es) abaixo mencionado(s), fazendo saber, ainda, que o prazo para recurso é de 05 (cinco) dias, de acordo com o Art. 17, § 1º e Art. 18, § 5º da Resolução TSE nº 21.538/03.

	Nome	Inscrição	Operação	Data	Pendente
01	ANNE CAROLINE RIBEIRO DOS SANTOS	30606932143	ALISTAMENTO	21/11/2022	Quitação Eleitoral.
02	IURE OLIVEIRA LIMA	030607002100	ALISTAMENTO	22/11/2022	Quitação Eleitoral e Alistamento Militar.
03	CARLOS DANIEL DOS SANTOS	030607012194	ALISTAMENTO	22/11/2022	Documento de Identificação e Quitação Militar.
04	JONATHAN SANTOS DA CRUZ	30607062100	ALISTAMENTO	24/11/2022	Quitação Militar.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe. Dado e passado nesta cidade de São Cristóvão/SE, aos vinte e quarto dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte dois. Eu, Antonio Sérgio Santos de Andrade, Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral, Dr. Manoel Costa Neto.

EDITAL 1340/2022 - 21ª ZE

De ordem do Excelentíssimo Senhor Dr. MANOEL COSTA NETO, Juiz da 21ª Zona Eleitoral, Município de São Cristóvão/SE, no uso de suas atribuições legais.

TORNA PÚBLICO:

a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência a **RELAÇÃO** com o anexo ([1298757](#)) contendo os nomes e os números das inscrições dos eleitores que **REQUERERAM alistamento, transferência e revisão**, nesta Zona Eleitoral e que ficará disponível no Cartório para consulta pelo tempo que determina a legislação. Pelo presente, ficam os referidos eleitores, partidos políticos e cidadãos, de modo geral cientificados de que houve, no período de 23/11/2022 a 01/12/2022, 21 (vinte e um) requerimentos, pertencentes ao(s) lote(s) 026/2022, DEFERIDOS, nos termos dos artigos 45, § 6º e 57, § 2º do Código Eleitoral.

E, para que se dê ampla divulgação, o Excelentíssimo Juiz Eleitoral determinou que fosse feito o presente EDITAL, que será publicado no DJE e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de São Cristóvão/SE, ao 01 dia do mês de dezembro de 2022. Eu, Antonio Sergio Santos de Andrade, Chefe de Cartório, que abaixo subscrevo, preparei, e conferi o presente Edital.

22ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600034-20.2021.6.25.0022**

PROCESSO : 0600034-20.2021.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)
RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : PODEMOS - SIMAO DIAS - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)
REQUERENTE : JOSE EDSON COSTA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO - VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL)

Autorizado pela Portaria nº 489/2020, deste Juízo, o Cartório da 22ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o(a) advogado(a) ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (OAB/SE nº 11309A), para, no prazo de 1 (um) dia, apresentar instrumento de mandato e/ou regularizar o vício de representação processual da parte interessada REQUERENTE: PODEMOS - SIMAO DIAS - SE - MUNICIPAL, JOSE EDSON COSTA DOS SANTOS, nos autos do PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600034-20.2021.6.25.0022.

FORMA DE APRESENTAÇÃO: mediante utilização do sistema informatizado [Processo Judicial Eletrônico - PJe](#), disponível no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>, ficando o atendimento presencial reservado a situações excepcionais.

OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe nem se suspende, correndo, inclusive, aos sábados, domingos e feriados.

Simão Dias/SE, em 12 de dezembro de 2022.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DO NASCIMENTO

Cartório Eleitoral da 22ª ZE Simão Dias

24ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600005-95.2020.6.25.0024

PROCESSO : 0600005-95.2020.6.25.0024 INQUÉRITO POLICIAL (FREI PAULO - SE)
RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600005-95.2020.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

AUTOR: SR/PF/SE

INVESTIGADO: BIANCA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de inquérito instaurado para apuração da possível ocorrência do crime de falsidade ideológica eleitoral (art. 350 da L. 4.737/65) e outros conexos, possivelmente descobertos durante o apuratório.

Em atendimento prestado pelo cartório da 24ª Zona Eleitoral, a Sr.ª BIANCA COSTA DE OLIVEIRA apresentou comprovante de residência em nome de MARIA DE JESUS, afirmando tratar-se da sua avó paterna.

Durante diligência cartorária realizada no endereço indicado, situado na Rua Um, Povoado Alagadiço, Sítio Selão, Frei Paulo/SE, circunstâncias informaram ao oficial de justiça "ad hoc" que a Sr.ª Bianca não residiria no local.

Consoante teor do Relatório 109952261, diligência policial realizada no curso do presente inquérito veio a confirmar que a indiciada residia em Frei Paulo/SE e que o comprovante de residência apresentado seria, de fato, pertencente à sua avó, levando ao encerramento dos trabalhos de Polícia Investigativa.

A Promotoria Eleitoral, no Parecer 110529399, manifestou-se pelo arquivamento do presente inquérito.

É o breve relato.

DECIDO.

Compulsando os autos, uma vez que não resultam, do apuratório, quaisquer indícios, sejam de materialidade ou autoria, de ilícitos penais, acolho o parecer ministerial determinando o imediato arquivamento do presente feito, sem prejuízo do seu posterior desarquivamento na hipótese da existência de novas provas, nos termos do Art. 18 do CPP c/c a Súmula 524 do STF.

Publique-se, após archive-se.

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral

Datado e assinado eletronicamente.

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600005-95.2020.6.25.0024

PROCESSO : 0600005-95.2020.6.25.0024 INQUÉRITO POLICIAL (FREI PAULO - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600005-95.2020.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

AUTOR: SR/PF/SE

INVESTIGADO: BIANCA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de inquérito instaurado para apuração da possível ocorrência do crime de falsidade ideológica eleitoral (art. 350 da L. 4.737/65) e outros conexos, possivelmente descobertos durante o apuratório.

Em atendimento prestado pelo cartório da 24ª Zona Eleitoral, a Sr.ª BIANCA COSTA DE OLIVEIRA apresentou comprovante de residência em nome de MARIA DE JESUS, afirmando tratar-se da sua avó paterna.

Durante diligência cartorária realizada no endereço indicado, situado na Rua Um, Povoado Alagadiço, Sítio Selão, Frei Paulo/SE, circunstâncias informaram ao oficial de justiça "ad hoc" que a Sr.^a Bianca não residiria no local.

Consoante teor do Relatório 109952261, diligência policial realizada no curso do presente inquérito veio a confirmar que a indiciada residia em Frei Paulo/SE e que o comprovante de residência apresentado seria, de fato, pertencente à sua avó, levando ao encerramento dos trabalhos de Polícia Investigativa.

A Promotoria Eleitoral, no Parecer 110529399, manifestou-se pelo arquivamento do presente inquérito.

É o breve relato.

DECIDO.

Compulsando os autos, uma vez que não resultam, do apuratório, quaisquer indícios, sejam de materialidade ou autoria, de ilícitos penais, acolho o parecer ministerial determinando o imediato arquivamento do presente feito, sem prejuízo do seu posterior desarquivamento na hipótese da existência de novas provas, nos termos do Art. 18 do CPP c/c a Súmula 524 do STF.

Publique-se, após archive-se.

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral

Datado e assinado eletronicamente.

EDITAL

REQUERIMENTOS DE ALISTAMENTO ELEITORAL(RAE), TRANSFERÊNCIAS E REVISÕES

Edital 1362/2022 - 24^a ZE

Por ordem do MM. Juiz Eleitoral desta 24^a Zona Dr. Alex Caetano de Oliveira, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, com fundamento na Legislação Eleitoral em vigor,

TORNA PÚBLICO:

em Cartório para consulta, por força da Resolução TSE n.º 21.538/03, pelo tempo que determina a legislação, aos eleitores, partidos políticos e cidadãos, de modo geral, cientes de que foram decididos requerimentos de alistamentos, revisões e transferências eleitorais (RAE's) pertencentes ao lote 01/2021, tendo sido proferidas as seguintes decisões: 16 (dezesesseis) DEFERIDOS, nos termos dos artigos 45, § 6º e 57 do Código Eleitoral, fazendo saber ainda que o prazo para recurso é de 05 (cinco) dias no caso de indeferimento e de 10 (dez) dias na hipótese de deferimento, de acordo com os arts. 17, § 1º e 18, § 5º da Resolução TSE n.º 21.538/03. Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e para que não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado no DJE/SE.

Dado e passado nesta cidade de Campo do Brito, aos 12 (doze) dias do mês dezembro do ano de 2022 eu, _____ (Wellensohn Santos Mecnas), Auxiliar de Cartório da 24^a Zona Eleitoral que digitei, subscrevi e assinei digitalmente.

26^a ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600133-41.2022.6.25.0026

: 0600133-41.2022.6.25.0026 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (NOSSA

PROCESSO SENHORA APARECIDA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : GRESIANE DA SILVA OLIVEIRA

INTERESSADO : JUÍZO DA 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600133-41.2022.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADA: GRESIANE DA SILVA OLIVEIRA

DECISÃO

Versam os autos sobre procedimento instaurado para apurar a ausência do(a) eleitor(a) GRESIANE DA SILVA OLIVEIRA, inscrição eleitoral nº 0230 7262 2186, convocado(a) para trabalhar no 1º turno do certame eleitoral em 2022, na função de Administrador(a) de Prédio.

Extrai-se da Informação de 22/11/2022 (ID 111138340) que não restou comprovada pelo cartório a devida convocação do(a) mesário(a) em epígrafe.

Via de regra, em obediência ao art. 124 do Código Eleitoral, os mesários faltosos deverão apresentar a justificativa para sua ausência aos trabalhos eleitorais em até 30 (trinta) dias após o pleito eleitoral:

Art. 124. O membro da mesa receptora que não comparecer no local, em dia e hora determinados para a realização de eleição, sem justa causa apresentada ao juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após, incorrerá na multa de 50% (cinquenta por cento) a 1 (um) salário-mínimo vigente na zona eleitoral cobrada mediante sêlo federal inutilizado no requerimento em que fôr solicitado o arbitramento ou através de executivo fiscal.

No entanto, na situação em questão não se pode falar em convocação, visto que a efetiva notificação(a) do mesário(a) restou prejudicada, não estando este(a) obrigado(a) a justificar a ausência de uma convocação que sequer chegou ao seu conhecimento.

Isto posto, diante do contexto de excepcionalidade ausência de comprovada convocação do(a) mesário(a) em questão, deixo de aplicar multa.

Ao Cartório Eleitoral para inserir o ASE 175 (REGULARIZAÇÃO DE AUSÊNCIA AOS TRABALHOS ELEITORAIS) no cadastro do(a) eleitor(a).

Publique-se e Intime-se.

Tudo cumprido e certificado, arquivem-se os autos com as devidas cautelas.

Ribeirópolis, datado e assinado eletronicamente.

Andréa Caldas de Souza Lisa

Juíza Eleitoral

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600134-26.2022.6.25.0026

PROCESSO : 0600134-26.2022.6.25.0026 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA
(RIBEIRÓPOLIS - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : JANAINA SANTANA

INTERESSADO : JUÍZO DA 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600134-26.2022.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADA: JANAINA SANTANA

DECISÃO

Versam os autos sobre procedimento instaurado para apurar a ausência do(a) eleitor(a) JANAINA SANTANA, inscrição eleitoral nº 0246 8622 2100, convocado(a) para trabalhar no 1º turno do certame eleitoral em 2022, na função de Presidente de Mesa Receptora de Votos.

Extrai-se da Informação de 24/11/2022 (ID 111143798) que não restou comprovada pelo cartório a devida convocação do(a) mesário(a) em epígrafe.

Via de regra, em obediência ao art. 124 do Código Eleitoral, os mesários faltosos deverão apresentar a justificativa para sua ausência aos trabalhos eleitorais em até 30 (trinta) dias após o pleito eleitoral:

Art. 124. O membro da mesa receptora que não comparecer no local, em dia e hora determinados para a realização de eleição, sem justa causa apresentada ao juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após, incorrerá na multa de 50% (cinquenta por cento) a 1 (um) salário-mínimo vigente na zona eleitoral cobrada mediante sêlo federal inutilizado no requerimento em que fôr solicitado o arbitramento ou através de executivo fiscal.

No entanto, na situação em questão não se pode falar em convocação, visto que a efetiva notificação(a) do mesário(a) restou prejudicada, não estando este(a) obrigado(a) a justificar a ausência de uma convocação que sequer chegou ao seu conhecimento.

Isto posto, diante do contexto de excepcionalidade ausência de comprovada convocação do(a) mesário(a) em questão, deixo de aplicar multa.

Ao Cartório Eleitoral para inserir o ASE 175 (REGULARIZAÇÃO DE AUSÊNCIA AOS TRABALHOS ELEITORAIS) no cadastro do(a) eleitor(a).

Publique-se e Intime-se.

Tudo cumprido e certificado, arquivem-se os autos com as devidas cautelas.

Ribeirópolis, datado e assinado eletronicamente.

Andréa Caldas de Souza Lisa

Juíza Eleitoral

27ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600031-84.2020.6.25.0027

PROCESSO : 0600031-84.2020.6.25.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JACKSON BARRETO DE LIMA

ADVOGADO : DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA (10262/SE)

ADVOGADO : LUIZ HAMILTON SANTANA DE OLIVEIRA (3068/SE)
INTERESSADO : UBIRACI RABELO DE LIMA
ADVOGADO : DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA (10262/SE)
ADVOGADO : LUIZ HAMILTON SANTANA DE OLIVEIRA (3068/SE)
INTERESSADO : JOSE AMERICO ALVES
ADVOGADO : IRVING CAVALCANTI FEITOSA (6019/SE)
INTERESSADO : LUIZ GARIBALDE RABELO DE MENDONCA
ADVOGADO : IRVING CAVALCANTI FEITOSA (6019/SE)
REQUERENTE : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600031-84.2020.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB

INTERESSADO: JACKSON BARRETO DE LIMA, UBIRACI RABELO DE LIMA, LUIZ GARIBALDE RABELO DE MENDONCA, JOSE AMERICO ALVES

Advogados do(a) INTERESSADO: LUIZ HAMILTON SANTANA DE OLIVEIRA - SE3068, DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA - SE10262

Advogados do(a) INTERESSADO: LUIZ HAMILTON SANTANA DE OLIVEIRA - SE3068, DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA - SE10262

Advogado do(a) INTERESSADO: IRVING CAVALCANTI FEITOSA - SE6019

Advogado do(a) INTERESSADO: IRVING CAVALCANTI FEITOSA - SE6019

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO / DECISÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO

DESPACHO

Disponibilizem-se os autos ao partido político e aos respectivos responsáveis para oferecimento de razões finais no prazo de 5(cinco) dias.

Em após, ao Ministério Público para emissão de parecer como fiscal da lei no prazo de 5 (cindo) dias.

Ao final, voltem-me os autos conclusos.

Aracaju-SE, datado e assinado eletronicamente.

Sérgio Menezes Lucas

Juiz Eleitoral

CERTIDÃO

A presente resenha foi encaminhada, via sistema, para disponibilização e publicação no Diário de Justiça Eletrônico.

27ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600038-76.2020.6.25.0027

PROCESSO : 0600038-76.2020.6.25.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS LIRA

INTERESSADO : ELTON LEITE SANTANA

INTERESSADO : JOSE ACACIO FERREIRA CARDOSO
INTERESSADO : ORISENVALDO ELIAS DA SILVA
REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA
BRASILEIRA EM ARACAJU
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600038-76.2020.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA EM ARACAJU

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS LIRA, JOSE ACACIO FERREIRA CARDOSO, ELTON LEITE SANTANA, ORISENVALDO ELIAS DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO / DECISÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO
DESPACHO

Disponibilizem-se os autos ao partido político e aos respectivos responsáveis para oferecimento de razões finais no prazo de 5(cinco) dias.

Em após, ao Ministério Público para emissão de parecer como fiscal da lei no prazo de 5 (cinco) dias.

Ao final, voltem-me os autos conclusos.

Aracaju-SE, datado e assinado eletronicamente.

Sérgio Menezes Lucas

Juiz Eleitoral

CERTIDÃO

A presente resenha foi encaminhada, via sistema, para disponibilização e publicação no Diário de Justiça Eletrônico.

27ª Zona Eleitoral

31ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 1363/2022 - 31ª ZE

Edital 1363/2022 - 31ª ZE

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) GUSTAVO ADOLFO PLECH PEREIRA; Juiz(a) Eleitoral; nesta 31ª Zona do Estado de Sergipe, com sede em Itaporanga D'Ajuda/SE, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO:

aos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, com fundamento na legislação eleitoral em vigor, foram DEFERIDOS os pedidos de Alistamento, Transferência e Revisão dos eleitores constantes no lote 0030/2022 conforme relação disponível na sede deste Cartório Eleitoral, nos termos do art. 45, § 6º da [Lei 4.737/1965 \(Código Eleitoral\)](#).

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou PUBLICAR o presente edital no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, de modo a permitir eventual impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 7º, *caput* e §§ 1º e 2º da [Lei nº 6.996/1982](#) e arts. 45, § 7º e 57 da [Lei 4.737/1965 \(Código Eleitoral\)](#) (e regulamentado pela [Res.-TSE nº 23.659/2021](#)).

Dado e passado aos 12 (doze) dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e dois(2022). Eu , Maria Lívia de Oliveira Góis Souza, Chefe de Cartório em Substituição, digitei o presente Edital, que segue assinado pelo(a) MM(ª) Juiz(a) Eleitoral.

GUSTAVO ADOLFO PLECH PEREIRA

Juiz Eleitoral

34ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601046-67.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0601046-67.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CARLOS ANDRE DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE BENITO LEAL SOARES NETO (6215/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CARLOS ANDRE DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : JOSE BENITO LEAL SOARES NETO (6215/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601046-67.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLOS ANDRE DOS SANTOS VEREADOR, CARLOS ANDRE DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE BENITO LEAL SOARES NETO - SE6215

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE BENITO LEAL SOARES NETO - SE6215

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se da Prestação de Contas da campanha eleitoral de Carlos André dos Santos, referente ao pleito municipal de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(a) candidato(a) juntou todas as peças e documentos obrigatórios que deviam integrar a prestação de contas, em conformidade com o art. 53 da já citada Resolução.

Parecer Técnico Conclusivo, emitido pela unidade técnica de análise (ID 111340589), revelou que o (a) candidato(a) apresentou as contas tempestivamente. Também se observa, no documento em

questão, que não houve necessidade de diligências para saneamento de inconsistências apontadas no Relatório "Procedimentos Técnicos de Exame" (ID 111332933), pois não comprometeram sua regularidade, opinando o(a) analista técnico(a) pela aprovação das contas. Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 111621995) pugnando pela aprovação das contas em exame.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Constata-se da prova dos autos, que foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019; considerando que a prestação de contas em questão não foi impugnada ou contestada por qualquer interessado, recebeu parecer da unidade técnica de análise e do representante do Ministério Público Eleitoral, ambos no sentido da aprovação.

Isto posto, com base no art. 74, I do diploma legal acima, julgo aprovadas as contas referentes à campanha eleitoral de Carlos André dos Santos, ao cargo de vereador no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Paulo César Cavalcante Macêdo

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600747-90.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0600747-90.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARIA IRAMAGNA MARTINS DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

ADVOGADO : WESLEY SANTOS AQUINO (9354/SE)

REQUERENTE : MARIA IRAMAGNA MARTINS DA SILVA

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

ADVOGADO : WESLEY SANTOS AQUINO (9354/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600747-90.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA IRAMAGNA MARTINS DA SILVA VEREADOR, MARIA IRAMAGNA MARTINS DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: WESLEY SANTOS AQUINO - SE9354, DIOGO REIS SOUZA - SE6683

Advogados do(a) REQUERENTE: WESLEY SANTOS AQUINO - SE9354, DIOGO REIS SOUZA - SE6683

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se da Prestação de Contas da campanha eleitoral de Maria Iramagna Martins da Silva, referente ao pleito municipal de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(a) candidato(a) juntou todas as peças e documentos obrigatórios que deviam integrar a prestação de contas, em conformidade com o art. 53 da já citada Resolução.

Parecer Técnico Conclusivo, emitido pela unidade técnica de análise (ID 111070614), revelou que o (a) candidato(a) apresentou as contas tempestivamente. Também se observa, no documento em questão, que não houve necessidade de diligências para saneamento de inconsistências apontadas no Relatório "Procedimentos Técnicos de Exame" (ID 111069919), pois não comprometeram sua regularidade, opinando o(a) analista técnico(a) pela aprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 111280936) pugnando pela aprovação das contas em exame.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Constata-se da prova dos autos, que foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019; considerando que a prestação de contas em questão não foi impugnada ou contestada por qualquer interessado, recebeu parecer da unidade técnica de análise e do representante do Ministério Público Eleitoral, ambos no sentido da aprovação.

Isto posto, com base no art. 74, I do diploma legal acima, julgo aprovadas as contas referentes à campanha eleitoral de Maria Iramagna Martins da Silva, ao cargo de vereador no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Paulo César Cavalcante Macêdo

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600734-91.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0600734-91.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JADIELSON GONZAGA DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

ADVOGADO : WESLEY SANTOS AQUINO (9354/SE)

REQUERENTE : JADIELSON GONZAGA DA SILVA

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

ADVOGADO : WESLEY SANTOS AQUINO (9354/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600734-91.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JADIELSON GONZAGA DA SILVA VEREADOR, JADIELSON GONZAGA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: WESLEY SANTOS AQUINO - SE9354, DIOGO REIS SOUZA - SE6683

Advogados do(a) REQUERENTE: WESLEY SANTOS AQUINO - SE9354, DIOGO REIS SOUZA - SE6683

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se da Prestação de Contas da campanha eleitoral de Jadelson Gonzaga da Silva, referente ao pleito municipal de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(a) candidato(a) juntou todas as peças e documentos obrigatórios que deviam integrar a prestação de contas, em conformidade com o art. 53 da já citada Resolução.

Parecer Técnico Conclusivo, emitido pela unidade técnica de análise (ID 111084783), revelou que o (a) candidato(a) apresentou as contas tempestivamente. Também se observa, no documento em questão, que não houve necessidade de diligências para saneamento de inconsistências apontadas no Relatório "Procedimentos Técnicos de Exame" (ID 111084753), pois não comprometeram sua regularidade, opinando o(a) analista técnico(a) pela aprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 111283252) pugnando pela aprovação das contas em exame.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Constata-se da prova dos autos, que foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019; considerando que a prestação de contas em questão não foi impugnada ou contestada por qualquer interessado, recebeu parecer da unidade técnica de análise e do representante do Ministério Público Eleitoral, ambos no sentido da aprovação.

Isto posto, com base no art. 74, I do diploma legal acima, julgo aprovadas as contas referentes à campanha eleitoral de Jadelson Gonzaga da Silva, ao cargo de vereador no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Paulo César Cavalcante Macêdo

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600695-94.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0600695-94.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DENISON GOMES DA SILVA

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

ADVOGADO : WESLEY SANTOS AQUINO (9354/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 DENISON GOMES DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

ADVOGADO : WESLEY SANTOS AQUINO (9354/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600695-94.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 DENISON GOMES DA SILVA VEREADOR, DENISON GOMES DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: WESLEY SANTOS AQUINO - SE9354, DIOGO REIS SOUZA - SE6683

Advogados do(a) REQUERENTE: WESLEY SANTOS AQUINO - SE9354, DIOGO REIS SOUZA - SE6683

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se da Prestação de Contas da campanha eleitoral de Denison Gomes da Silva, referente ao pleito municipal de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(a) candidato(a) juntou todas as peças e documentos obrigatórios que deviam integrar a prestação de contas, em conformidade com o art. 53 da já citada Resolução.

Parecer Técnico Conclusivo, emitido pela unidade técnica de análise (ID 111078644), revelou que o (a) candidato(a) apresentou as contas tempestivamente. Também se observa, no documento em questão, que não houve necessidade de diligências para saneamento de inconsistências apontadas no Relatório "Procedimentos Técnicos de Exame" (ID 111078622), pois não comprometeram sua regularidade, opinando o(a) analista técnico(a) pela aprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 111282527) pugnando pela aprovação das contas em exame.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Constata-se da prova dos autos, que foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019; considerando que a prestação de contas em questão não foi impugnada ou contestada por qualquer interessado, recebeu parecer da unidade técnica de análise e do representante do Ministério Público Eleitoral, ambos no sentido da aprovação.

Isto posto, com base no art. 74, I do diploma legal acima, julgo aprovadas as contas referentes à campanha eleitoral de Denison Gomes da Silva, ao cargo de vereador no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Paulo César Cavalcante Macêdo

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600752-15.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0600752-15.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE RONALDO DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

ADVOGADO : WESLEY SANTOS AQUINO (9354/SE)

REQUERENTE : JOSE RONALDO DOS SANTOS

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

ADVOGADO : WESLEY SANTOS AQUINO (9354/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600752-15.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE RONALDO DOS SANTOS VEREADOR, JOSE RONALDO DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: WESLEY SANTOS AQUINO - SE9354, DIOGO REIS SOUZA - SE6683

Advogados do(a) REQUERENTE: WESLEY SANTOS AQUINO - SE9354, DIOGO REIS SOUZA - SE6683

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se da Prestação de Contas da campanha eleitoral de José Ronaldo dos Santos, referente ao pleito municipal de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(a) candidato(a) juntou todas as peças e documentos obrigatórios que deviam integrar a prestação de contas, em conformidade com o art. 53 da já citada Resolução.

Parecer Técnico Conclusivo, emitido pela unidade técnica de análise (ID 111073696), revelou que o (a) candidato(a) apresentou as contas tempestivamente. Também se observa, no documento em questão, que não houve necessidade de diligências para saneamento de inconsistências apontadas no Relatório "Procedimentos Técnicos de Exame" (ID 111073682), pois não comprometeram sua regularidade, opinando o(a) analista técnico(a) pela aprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 111282547) pugnando pela aprovação das contas em exame.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Constata-se da prova dos autos, que foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019; considerando que a prestação de contas em questão não foi impugnada ou contestada por qualquer interessado, recebeu parecer da unidade técnica de análise e do representante do Ministério Público Eleitoral, ambos no sentido da aprovação.

Isto posto, com base no art. 74, I do diploma legal acima, julgo aprovadas as contas referentes à campanha eleitoral de José Ronaldo dos Santos, ao cargo de vereador no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Paulo César Cavalcante Macêdo

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600894-19.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0600894-19.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 FRANCISCO ROBERTO DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

REQUERENTE : FRANCISCO ROBERTO DOS SANTOS

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600894-19.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 FRANCISCO ROBERTO DOS SANTOS VEREADOR, FRANCISCO ROBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: KID LENIER REZENDE - SE12183

Advogado do(a) REQUERENTE: KID LENIER REZENDE - SE12183

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se da Prestação de Contas da campanha eleitoral de Francisco Roberto dos Santos, referente ao pleito municipal de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504 /1997 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(a) candidato(a) juntou todas as peças e documentos obrigatórios que deviam integrar a prestação de contas, em conformidade com o art. 53 da já citada Resolução.

Parecer Técnico Conclusivo, emitido pela unidade técnica de análise (ID 111154027), revelou que o (a) candidato(a) apresentou as contas tempestivamente. Também se observa, no documento em questão, que não houve necessidade de diligências para saneamento de inconsistências apontadas no Relatório "Procedimentos Técnicos de Exame" (ID 111152164), pois não comprometeram sua regularidade, opinando o(a) analista técnico(a) pela aprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 111283287) pugnando pela aprovação das contas em exame.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Constata-se da prova dos autos, que foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019; considerando que a prestação de contas em questão não foi impugnada ou contestada por qualquer interessado, recebeu parecer da unidade técnica de análise e do representante do Ministério Público Eleitoral, ambos no sentido da aprovação.

Isto posto, com base no art. 74, I do diploma legal acima, julgo aprovadas as contas referentes à campanha eleitoral de Francisco Roberto dos Santos, ao cargo de vereador no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Paulo César Cavalcante Macêdo

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600670-81.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0600670-81.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE ANSELMO SANTOS JUNIOR VEREADOR

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

ADVOGADO : WESLEY SANTOS AQUINO (9354/SE)

REQUERENTE : JOSE ANSELMO SANTOS JUNIOR

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

ADVOGADO : WESLEY SANTOS AQUINO (9354/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600670-81.2020.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE ANSELMO SANTOS JUNIOR VEREADOR, JOSE ANSELMO SANTOS JUNIOR

Advogados do(a) REQUERENTE: WESLEY SANTOS AQUINO - SE9354, DIOGO REIS SOUZA - SE6683

Advogados do(a) REQUERENTE: WESLEY SANTOS AQUINO - SE9354, DIOGO REIS SOUZA - SE6683

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

Autorizado pela Portaria nº 28/2021 (Processo SEI 0014219-69.2020.6.25.8034) deste Juízo, nos termos do art. 69, §1º da Resolução TSE n.º 23607/2019, o Cartório da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o(a) prestador(a) de contas JOSÉ ANSELMO SANTOS JUNIOR, através de seu representante legal, para que, no prazo de 3 (três) dias, sane a(s) impropriedade(s)/irregularidade(s) apontada(s) no procedimento técnico de exame - PTE (ID 111742334), anexado aos autos do processo em epígrafe, podendo juntar documentos e/ou apresentar prestação de contas retificadora caso o cumprimento da diligência implique em alteração das peças inicialmente apresentadas (art.71 da Resolução TSE n.º 23.609/2019).

OBSERVAÇÃO

1: O acesso ao inteiro teor dos autos poderá ser realizado através do sítio eletrônico do Processo Judicial Eletrônico - PJE no site do TRE/SE (<https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>).

2: Caso seja necessária apresentação de mídia, a entrega poderá ser realizada presencialmente na sede do Cartório Eleitoral das 8h às 13h ou poderá enviar, por meio de contas de e-mail do(a) candidato(a), ou administrador(a) financeiro da campanha, responsável pelo partido político ou por advogada/advogado legalmente constituído ou constituída, preferencialmente, ao e-mail do Cartório da 34ª Zona Eleitoral (ze34@tre-se.jus.br), fazendo referência ao processo em epígrafe Nossa Senhora do Socorro/SE, 12 de dezembro de 2022.

CUMPRA-SE, na forma da lei.

ADROALDO DOS SANTOS

Servidor da 34ª Zona Eleitoral

ÍNDICE DE ADVOGADOS

AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE) 36

ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE) 50

AMINTAS HENRIQUE DA SILVA RAMOS (8553/SE) 7

ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE) 7 8

ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (0000843/SE) 36

ANTONIO JOSE SAMPAIO DOS SANTOS (2341/SE) 45 45
BRUNO RANGEL AVELINO DA SILVA (23067/DF) 25
CARLOS ALBERTO ARAGAO DE SOUZA (7382/SE) 38 38 38
CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11067/SE) 39
CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE) 38 38 38 56
DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA (10262/SE) 55 55
DIOGO REIS SOUZA (6683/SE) 59 59 60 60 62 62 63 63 65 65
EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA (14380/SE) 33 34
EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE) 36
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 9 38 39
FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE) 28 30 35
FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE) 44 46 46 46 46 46 46 46 46 46
FRED D AVILA LEVITA (5664/SE) 40 40 40
GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE) 40
HANS WEBERLING SOARES (3839/SE) 40 40 40
HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE) 34
IRVING CAVALCANTI FEITOSA (6019/SE) 55 55
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 28 30 35 36 39
JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE) 30 35 36
JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) 30 39
JOSE BENITO LEAL SOARES NETO (6215/SE) 58 58
JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) 33
JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA (4048/SE) 12 12 12
JUAN VITOR BALDUINO NOGUEIRA (59392/DF) 25
KARINA COSTA ALVES (9709/SE) 40
KID LENIER REZENDE (12183/SE) 64 64
LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE) 9
LAURO MONTEIRO GARCEZ (5589/SE) 40
LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE) 18 21 30 37 43 43
LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE) 39
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 36 48 48 48
LUIZ HAMILTON SANTANA DE OLIVEIRA (3068/SE) 55 55
LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 36 39 39
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 6 6 6 6 6 38 38 38 56
MARCUS VINICIUS SANTOS CRUZ (9936/SE) 9
MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 12
MARLUCE SANTANA DE CARVALHO FREITAS (9947/SE) 5
MATHEUS DE ABREU CHAGAS (781/SE) 12 12
NICHOLAS ALEXANDRE RODRIGUES GAMA (8121/SE) 7
PAULO AFONSO DE ALMEIDA (883/SE) 43 43
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 39
PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) 38 38 38
RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 41 41
ROBERTA DE SANTANA DIAS (0013758/SE) 39
RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) 56
ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE) 7 8 46
ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE) 34
SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (0006790/SE) 36

SAULO DE ARAUJO LIMA (4290/SE) 40 40
TAYNARA TIEMI ONO (48454/DF) 25
THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (0003278/SE) 36
THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE) 5 19
VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE) 28 30 35
WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) 29 46
WESLEY SANTOS AQUINO (9354/SE) 59 59 60 60 62 62 63 63 65 65

ÍNDICE DE PARTES

ADJALMIR JOSE SILVEIRA 38
AGRIPINO PINHEIRO DE LEMOS 38
ALAN CARDOSO VIEIRA 30
ALECSANDRO DE MELO 37
ALEXANDRE BRITO DE FIGUEIREDO 9
ALEXANDRE DAS NEVES SOARES 48
AMERICO MURILO VIEIRA 40
ANTONIO CARLOS DOS SANTOS LIRA 56
ARLEIDE FERREIRA DOS SANTOS 28
AVANTE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - ANTIGO PT DO B 10 25
BARTOLOMEU VIEIRA LIMA 40
CARLOS ANDRE DOS SANTOS 58
CLEAN HITLER SANTANA COSTA 45
CLEITON SOUZA SANTOS 6
COLIGAÇÃO AMPARO VOLTANDO AO RUMO CERTO 38
DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 10
DENISON GOMES DA SILVA 62
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA EM ARACAJU 56
Destinatário para ciência pública 33 33 34 34 35 36 36 37 38 39 39
EDELZIO ROCHA DE LIMA 46
EDILMA MARIA DO AMORIM SANTOS 6
EDUARDO ALVES DO AMORIM 6
ELEICAO 2020 CARLOS ANDRE DOS SANTOS VEREADOR 58
ELEICAO 2020 DENISON GOMES DA SILVA VEREADOR 62
ELEICAO 2020 ERONALDO VIEIRA DOS SANTOS VEREADOR 43
ELEICAO 2020 FRANCISCO ROBERTO DOS SANTOS VEREADOR 64
ELEICAO 2020 JADIELSON GONZAGA DA SILVA VEREADOR 60
ELEICAO 2020 JOSE ANSELMO SANTOS JUNIOR VEREADOR 65
ELEICAO 2020 JOSE RONALDO DOS SANTOS VEREADOR 63
ELEICAO 2020 MARIA APARECIDA DE ANDRADE VEREADOR 41
ELEICAO 2020 MARIA IRAMAGNA MARTINS DA SILVA VEREADOR 59
ELIANE AQUINO CUSTODIO 36
ELTON LEITE SANTANA 56
ERONALDO VIEIRA DOS SANTOS 43
ESPERANÇA NA MUDANÇA 19-PODE / Federação PSDB Cidadania(PSDB/CIDADANIA) 10
FABIO CRUZ MITIDIERI 39
FRANCISCO GUALBERTO DA ROCHA 35

FRANCISCO ROBERTO DOS SANTOS 64
FRANKLIN RAMIRES FREIRE CARDOSO 38
Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) 10
Federação PSDB Cidadania (PSDB/CIDADANIA) 10
Federação PSOL REDE (PSOL/REDE) 10
GERALDO CAMPOS TEIXEIRA 6
GILVAN SANTOS 46
GRESIANE DA SILVA OLIVEIRA 53
HELIO SOBRAL LEITE 44
ICARO BARBOSA COSTA 34
IGOR MELO DE FARIAS 33
ISIS NATALY OLIVEIRA VIANA 7
JACKSON BARRETO DE LIMA 55
JADIELSON GONZAGA DA SILVA 60
JAIR DE JESUS SANTOS 46
JANAINA SANTANA 54
JEFFERSON DE ASSIS SOARES 40
JOAO FONTES DE FARIA FERNANDES 6 12
JOSE ACACIO FERREIRA CARDOSO 56
JOSE ALBERTO DE JESUS GOIS 7
JOSE AMERICO ALVES 55
JOSE ANSELMO SANTOS JUNIOR 65
JOSE ANTONIO SILVA ALVES 40
JOSE EDSON BRITO DE ARAUJO 46
JOSE EDSON COSTA DOS SANTOS 50
JOSE IVALDO COSTA JUNIOR 45
JOSE MACEDO SOBRAL 39
JOSE ORLANDO DE MELO 8
JOSE RONALDO DOS SANTOS 63
JOSEANE DOS SANTOS 46
JOSELITO DOS SANTOS 30
JUÍZO DA 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE 48
JUÍZO DA 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE 53 54
LEONARDO FARIA DA ROCHA 18
LUANA SANTOS SILVA 5
LUIZ GARIBALDE RABELO DE MENDONCA 55
MANOEL FABIO DOS SANTOS CHAGAS 21
MARCIO SOUZA SANTOS 19
MARIA APARECIDA DE ANDRADE 41
MARIA DE LOURDES DA FONSECA MOURA 46
MARIA GEDALVA SOBRAL ROSA 39
MARIA IRAMAGNA MARTINS DA SILVA 59
MARIA JANILDE DOS SANTOS 46
MARIA ROSELITA DE SANTANA NASCIMENTO 48
MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL 29
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 40
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB 55
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 10 33 34

NOVO TEMPO PRA SERGIPE 12-PDT / 20-PSC / 44-UNIÃO / 70-AVANTE / 55-PSD / 10-REPUBLICANOS / 11-PP 10

O POVO QUER 22-PL / 51-PATRIOTA / 14-PTB / 90-PROS / 33-PMN 10

ORISINVALDO ELIAS DA SILVA 56

PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 10

PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 10

PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 36

PARTIDO DOS TRABALHADORES-DIR.MUN.DE ROSARIO DO CATETE 48

PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 10

PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 10

PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 10

PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 10

PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 29

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB 10

PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 10

PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 10 12

PATRIOTA - PATRI (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 10

PAULO VALIATI 12

PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 10

PODEMOS - SIMAO DIAS - SE - MUNICIPAL 50

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 5 5 6 7 7 8 9 9
10 12 18 19 21 25 28 29 30 30 33 33 34 34 35 36 36 37 38
39 39

PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 10

PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 40 41 43 44 45 45 46 48
50 53 54 55 56 58 59 60 62 63 64 65

PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO MUNICIPAL DE JAPARATUBA 46

REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 10

SERGIPE DA ESPERANÇA Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / 15-MDB / 40-PSB / 77-SOLIDARIEDADE 10

SIGILOSO 51 51 51 52 52 52

SIZIANA ALCANTARA CARDOSO 46

SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 10

TERCEIROS INTERESSADOS 5 5 6 7 7 8 9 9 10 30

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE 10

UBIRACI RABELO DE LIMA 55

UNIDADE POPULAR - SERGIPE - SE - ESTADUAL 10

UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 10

VALDIRA DE FRANCA SANTOS 46

VANUSA SILVA DE JESUS 5

WOLNER DOS SANTOS 9

ÍNDICE DE PROCESSOS

AE 0601808-20.2022.6.25.0000 10

APEI 0000026-37.2016.6.25.0000 40

APEI 0000077-40.2015.6.25.0014 45

CMR 0600133-41.2022.6.25.0026	53
CMR 0600134-26.2022.6.25.0026	54
IP 0600005-95.2020.6.25.0024	51 52
PC-PP 0600031-84.2020.6.25.0027	55
PC-PP 0600038-76.2020.6.25.0027	56
PCE 0000504-12.2016.6.25.0011	44
PCE 0600034-20.2021.6.25.0022	50
PCE 0600066-58.2021.6.25.0011	43
PCE 0600409-24.2020.6.25.0000	12
PCE 0600670-81.2020.6.25.0034	65
PCE 0600695-94.2020.6.25.0034	62
PCE 0600734-91.2020.6.25.0034	60
PCE 0600747-90.2020.6.25.0034	59
PCE 0600752-15.2020.6.25.0034	63
PCE 0600785-74.2020.6.25.0011	41
PCE 0600894-19.2020.6.25.0034	64
PCE 0601046-67.2020.6.25.0034	58
PCE 0601142-19.2022.6.25.0000	21
PCE 0601157-85.2022.6.25.0000	7
PCE 0601256-55.2022.6.25.0000	8
PCE 0601259-10.2022.6.25.0000	39
PCE 0601261-77.2022.6.25.0000	35
PCE 0601263-47.2022.6.25.0000	5
PCE 0601279-98.2022.6.25.0000	7
PCE 0601288-60.2022.6.25.0000	30
PCE 0601419-35.2022.6.25.0000	28
PCE 0601425-42.2022.6.25.0000	33
PCE 0601438-41.2022.6.25.0000	19
PCE 0601445-33.2022.6.25.0000	37
PCE 0601447-03.2022.6.25.0000	18
PCE 0601540-63.2022.6.25.0000	5
PCE 0601546-70.2022.6.25.0000	9
PCE 0601556-17.2022.6.25.0000	9
PCE 0601558-84.2022.6.25.0000	39
PCE 0601604-73.2022.6.25.0000	36
PCE 0601756-24.2022.6.25.0000	6
PCE 0601995-28.2022.6.25.0000	34
PCE 0602002-20.2022.6.25.0000	30
PetCiv 0000401-05.2016.6.25.0011	46
PropPart 0602034-25.2022.6.25.0000	36
PropPart 0602040-32.2022.6.25.0000	25
PropPart 0602042-02.2022.6.25.0000	33 34
REI 0600525-70.2020.6.25.0019	38
RROPCO 0600182-55.2021.6.25.0014	48
SuspOP 0601868-90.2022.6.25.0000	29